

## A QUESTÃO PRISIONAL (depoimento)

RENÉ ARIEL DOTTI (\*)

Este **depoimento** foi prestado em 26 de agosto de 1975 perante a Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar os problemas prisionais a fim de elaborar sugestões objetivando a reforma legislativa neste setor. O texto é divulgado sem qualquer revisão na forma ou na substância para que se não comprometam a autenticidade e a expressão oral do ato.

No curso do **depoimento** foram revigoradas as posições já defendidas em meus trabalhos **Pena privativa de liberdade** e **As novas dimensões na execução da pena**, aprovados como teses oficiais nos IV e V Congressos Nacionais de Direito Penal e Ciências Afins, realizados no Recife (1970) e em São Paulo (1975).

A satisfação foi constatar que o relatório da CPI, recentemente apresentado, acolhe muitas das proposições lançadas pelas referidas teses. Entre elas, merecem destaque as seguintes:

a) a necessidade em se elaborar uma legislação ordinária com força dogmática e eficácia jurisdicional para resguardar os direitos da pessoa presa e que não tenham sido afetados pela condenação;

b) a tutela mais efetiva do direito ao trabalho;

c) a instituição de um Código de Execuções Penais para atender os incidentes da execução e até mesmo as situações posteriores, como, por exemplo, a proteção ao egresso. Tal Diploma, nos termos do relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito, "atenderá a todos os problemas relacionados com a execução penal, equacionando matérias pertinentes aos organismos administrativos, à intervenção jurisdicional e, sobretudo, ao tratamento penal em suas

---

(\*) Professor adjunto do Departamento de Direito Penal e Direito Processual Penal da Universidade Federal do Paraná.

diversas fases e estágios, demarcando, assim, os limites penais de segurança. Retirará, em suma, a execução do hiato de legalidade em que se encontra".

Não importa a existência de um complexo de vicissitudes armado como poderoso obstáculo à viabilização das metas propostas através da revisão da **questão prisional** posta em linha de interesse nacional pelos três poderes da União. O fundamental — e definitivo — é a tomada de consciência sobre o assunto e a intuição das perspectivas que irão moldá-lo num Direito a construir.

R.A.D.

## **COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DESTINADA A PROCEDER AO LEVANTAMENTO DA SITUAÇÃO PENITENCIÁRIA DO PAÍS**

**13.<sup>a</sup> Reunião, em 26/28/75**

Depoente: Dr. RENÊ ARIEL DOTTI

Advogado e Professor da Universidade do Paraná

Presidente: Deputado JOSÉ BONIFÁCIO NETO

Vice-Presidente: Deputado THEODORO MENDES

Relator: Deputado IBRAHIM ABI-ACKEL

Relator-Substituto: Deputado ADHEMAR GHISI

O SR. PRESIDENTE (Deputado José Bonifácio Neto) — Havendo número legal, declaro aberta a sessão. O Sr. Secretário vai ler a Ata.

(LEITURA DA ATA)

O SR. PRESIDENTE (Deputado José Bonifácio Neto) — A Comissão tem hoje o prazer da presença do Dr. René Dotti, que é um eminente advogado criminal, com larga experiência e com militância predominante no Estado do Paraná, mas que é bastante conhecido nos auditórios dos Tribunais Superiores também. É um cidadão que pode — nos trazer elementos valiosos e subsídios importantes para os nossos trabalhos. Eu dou a palavra ao Relator, o Deputado Ibrahim Abi-Ackel, para iniciar a inquirição.

O SR. RELATOR (Deputado Ibrahim Abi-Ackel) — Essas breves considerações visam apenas a facilitar a abordagem de V.Sa. V.Sa. deve ter recebido o roteiro aprovado por esta Comissão que não tem caráter enunciativo, uma vez que não teve a pretensão de es-

gotar o longo rol dos problemas penitenciários. As questões constantes do roteiro são aquelas que na literatura específica são mais comumente abordadas pelos que se preocupam com o problema. No decurso das sessões realizadas por esta Comissão, tivemos oportunidade de ouvir, em grande número, autoridades ligadas à direção de presídios, Secretários de Segurança, Secretários de Justiça, Diretores de Departamentos Penais, os quais trouxeram, cada qual com referência ao seu Estado, elementos os mais variados sobre a vida íntima das prisões. De tudo quanto se tem exposto nesta Comissão, verifica-se que em alguns Estados, poucos Estados, aliás, existe um embrião do sistema penitenciário, o qual nem mesmo nesses Estados dispensa tratamento penal a todos os detentos, a todos os sentenciados, não só porque o número de estabelecimentos penais é insuficiente, como também porque existe uma população carcerária nas cadeias públicas aguardando a tramitação dos seus respectivos processos penais. V.Sa., como advogado militante, criminalista de renome que é, tem evidentemente uma outra visão do problema, uma visão muito mais alicerçada na realidade humana do sentenciado do que aquela outra que se extravasa através dos organogramas administrativos, e do tratamento penal dispensado aos sentenciados. Esta Comissão está segura de que receberá subsídios os mais importantes, através da palestra de V.Sa., e me dispenso de formular questões específicas, deixando a V.Sa. fazer a abordagem que entender conveniente sobre a existência ou não de um sistema penitenciário no País, a sua adequação ao estágio da nossa civilização e, sobretudo, quais as medidas possíveis, exequíveis, que possam desde logo ser introduzidas, tanto no que diz respeito à administração penitenciária, quanto no que diz respeito à modificação ou modificações dos diplomas legais que nos dizem respeito.

O SR. DEPOENTE (René Ariel Dotti) — Sr. Presidente, Deputado José Bonifácio Neto, Exm.<sup>o</sup> Sr. Relator, Deputado Ibrahim Abi-Ackel, Srs. Deputados, eu quero, Sr. Presidente, neste momento, registrar a minha enorme satisfação em poder, de qualquer forma, contribuir para este movimento, que entendo de grande importância nacional, destinado a fecundar idéias e teses para uma reforma penitenciária. Como bem ponderou o eminentíssimo Relator, seria muito difícil que nós, em uma única sessão, em uma única oportunidade pudessemos fazer uma sintetização dos principais problemas que comprometem o regime penitenciário no resto do mundo, principalmente num tempo como o nosso, em que a própria idéia chamada de direito penitenciário está posta em crise. Em crise não está somente a prisão no seu sentido institucional, em crise também está a própria idéia do chamado sistema penitenciário, posto que a expressão

“penitência” como significação de dor ou de sofrimento tem sido sistematicamente contestada por aqueles que procuram dar a esse ramo do Direito um tratamento mais superior e não uma atenção que historicamente tem sido despertada em termos sentimentais. Parece-me que na fase atual em que o mundo se encontra, principalmente com a grande evolução do Direito Penal, não se pode fazer mais nenhuma reforma válida sem atender à espinha dorsal do sistema, que é justamente a pena e seu funcionamento.

Eu me propunha então, com a aquiescência da Comissão, em estabelecer alguns **flashes** para que nós, a partir dos mesmos, pudessemos trocar algumas idéias, se isso for do ritmo da Comissão. Primeiramente, parece-me indiscutível a validade e a manutenção da pena privativa de liberdade. Nós não temos condições, no estágio atual, de encontrar uma medida penal em termos de substituição para alcançar uma categoria de delinqüentes perigosos, para os quais somente a contenção física se apresenta como meio eficaz para a repressão e para a prevenção da criminalidade. É claro, no entanto, que nós não podemos nos fixar tão-somente à pena institucional de privação de liberdade. Nós teremos que evoluir para outras formas de reação penal, como em diversos países se verifica, por exemplo, com maior largueza da pena de multa, com maior largueza do **sursis**, da **probation**, da caução, da advertência judicial, enfim, uma série de providências de índole de reação penal também, e de prevenção penal, que não se cifram tão-somente como nos sistemas como o nosso na chamada Pena Privativa de Liberdade e na Pena de Multa. Parece-me, portanto, muito significativo o movimento que se desenvolve, principalmente na Itália, chamado de desriminalização ou despenalização, segundo o qual é preciso que dos códigos penais sejam excluídas diversas figuras combatidas pelo Direito Penal e que podem ser melhor combatidas por outros ramos do Direito, como por exemplo, o Direito Administrativo, o Direito Fiscal, o Direito Tributário etc. Então, dentro de uma visão atual do problema, parece-me inquestionável a sustentação de que a pena privativa de liberdade ainda se coloca nos sistemas punitivos mais importantes de todo o Mundo, principalmente em regimes como o nosso, que não aceitam e que não adotam a pena de morte, salvo em casos excepcionais. Muito bem. Mas para meu entendimento, no meu juízo, nós estamos numa fase ainda intermediária entre a aplicação da pena privativa de liberdade e os proveitos que ela poderá socialmente acarretar, isto é, não basta para a sociedade tão-somente a imposição da pena privativa de liberdade, é preciso um algo mais, é preciso que da pena privativa de liberdade se extraiam resultados não só para o interesse da sociedade, que temporariamente está

garantida com a prisão do ofensor, mas também para o próprio ofensor e aqueles que dele diretamente dependem. Então, aqui se abre uma segunda frente de análise: o que fazer com a pessoa depois de condenada? Nós temos, então, uma fase importante, que é a fase de cominação da pena, onde existe uma matéria cautelosamente tratada. Existe uma outra fase importantíssima que é da aplicação, também, onde há um manancial de literatura a respeito desse momento. Mas, sobre a fase de execução da pena, que é a espinha dorsal do sistema, pouco, muito pouco se tem feito, na crença de que é muito difícil e se não insolúvel, a problemática do chamado Direito Penitenciário. Muito bem. Parece-me que alguns pontos devem ser, desde logo, acentuados. Nós procuramos no Paraná, sob a administração do Secretário de Justiça, Mário Faraco, estruturar o sistema penitenciário. Participamos de uma Comissão de Reforma Penitenciária no Estado, e que instituiu um Estatuto Penitenciário. Uma das disposições frontais desse Estatuto é que são garantidos, à pessoa presa, todos os direitos não alcançados pela sentença de condenação ou pela sanção disciplinar. Então, se estabelece como dogma esse princípio de que a pessoa condenada e que está sofrendo o cumprimento da pena, não pode ter restrição ou privação dos direitos, salvo aqueles direitos restritos ou privados por força da sentença de condenação. Então, isso não será evidentemente uma posição sentimental, não será uma posição de certo modo mística em relação à pessoa do condenado, será um comportamento dogmático, em termos de garantir o direito daquele que não teve, privados pela sentença, direitos que devem ser exercidos. E assim se faz, por exemplo, em regimes punitivos modernos como os movimentos feitos na Alemanha, recentemente, através do chamado Projeto Alternativo; através da reforma penitenciária na Itália, que tem inclusive, como no nosso sistema, a sua raiz no art. 27 da Constituição Federal, de que as penas devem tender à reeducação do condenado, e não é possível, na execução das mesmas, atentar contra o sentimento de humanidade. Entre nós, a partir de 67, com a Constituição de 67, se instituiu, no § 14 do elenco dos Direitos e Garantias Individuais, essa regra de que se impõe a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral do detento e do presidiário. Então, parece-me que este é um dos pontos fundamentais para guiar uma reforma penitenciária. Esta, digamos assim, seria uma disposição frontal ao lado de outras, como por exemplo a disposição constitucional, que manda a Lei Ordinária individualizar a pena. Individualização da pena não é só aquela feita pelo juiz ao medir as circunstâncias do fato criminoso, as condições do autor; a individualização da pena deve partir da cominação, passar pela aplicação e se

materializar na execução da pena. E aí, então, nós temos um grande temário que diz respeito ao problema grave e não cuidado, até agora, cientificamente, da classificação dos criminosos. Não é possível que se faça um sistema penitenciário idôneo, um sistema penitenciário que corresponda às exigências de um moderno Direito Penal sem que algumas soluções sejam desde logo defendidas e adotadas, em termos de uma legislação com força. Eu digo legislação com força porque nós temos a respeito da matéria uma lei lamentavelmente inócuia: a Lei n.º 3274, de agosto de 1957. Ela tem um painel, um mural de princípios a respeito da execução da pena, mas em nenhum dos momentos dessa lei nós temos uma parte sancionatória. Não há nenhuma sanção prevista para o descumprimento daqueles preceitos da Lei 3274. Então, parece-me que a legislação do ponto de vista federal, a respeito da execução da pena, tem até agora se limitado tão-somente a estabelecer princípios programáticos, como, por exemplo, o Código Penal vigente, através do art. 32, quando, pelo menos hipoteticamente, proíbe que os regulamentos das prisões estabeleçam castigos etc., quando o futuro Código Penal, através do art. 37, dispõe que as penas ou a pena de prisão deve tender a ressocialização do condenado. Então, nós temos princípios, preceitos programáticos que advêm do Código Penal vigente, do Código a viger, dessa Lei 3274, da Constituição Federal também, mas lamentavelmente não temos -- e me parece imperioso -- a existência de uma lei federal que estabeleça, pelo menos, as chamadas regras mínimas, que devem ser atendidas durante o processo de execução da pena. Durante algum tempo também, nós permanecemos, parece-me, num equívoco com relação a esse problema, na interpretação de que o art. 8.º da Constituição Federal autoriza, ou pelo menos prevê, que a União legisle sobre normas gerais do regime penitenciário. Daí, a inteligência de que somente seria possível, através de lei federal, se legislar sobre normas gerais. Mas, o anteprojeto do Código de Processo Penal, que me parece um documento que deva se recolher, se integrar a essas pesquisas da Comissão, na sua introdução, no meu entender, resolveu bem o problema dizendo que a Constituição Federal não poderia se autolimitar quando dispõe que compete à União legislar sobre normas gerais de regime penitenciário, e não haveria, então, a juízo da Comissão Elaboradora do anteprojeto, nenhuma vedação constitucional para que se estabelecesse ou para que se instituísse, melhor dito, um Código de Execuções Penais. Recentemente, em 1969, em abril, na Polônia, foram editados três códigos: o Código Penal, o Código de Processo Penal e o Código de Execuções Penais. Todos eles frente a uma mesma filosofia que prevê, inclusive, a limitação

das penas privativas de liberdade e, do ponto de vista da execução da pena, a seleção, ou melhor dito, a inclusão de regras básicas para o cumprimento ou para a execução da pena privativa de liberdade. E nós temos, então, lá, como indicação, o art. 48 desse Código de Execução Penal da Polônia, transcrevendo algumas das regras mínimas já aprovadas pela ONU, naquele Congresso de .. 1965, sobre a Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente. Também na reforma alemã de 1973, e recentemente na reforma do Direito Penitenciário na Itália. Essas são portanto as idéias que nos parecem altamente defensáveis. Então, a primeira delas, a instituição, através de lei federal ou de um Código de Execuções Penais, dos princípios reitores da execução da pena. Não é possível mais que nós nos valhamos de leis que não têm eficácia ou de princípios programáticos mas sem condições de eficiência. Eu vou me permitir uma exemplificação: durante muitos séculos, o Direito Penal se preocupou muito com o chamado princípio da reserva legal para limitar o poder dos juízes que iam, arbitrariamente, ao ponto de reconhecer infração penal em comportamentos que não eram ofensivos a interesses da sociedade ou a interesses humanos. Então, era preciso estabelecer, através de um código, quais os fatos considerados como crimes. Parece-me que agora nós iniciamos uma nova fase: é o princípio da legalidade na execução da pena e, sem a obediência desse princípio da legalidade, não é possível nenhuma reforma institucional, porque ficará, como dizia Carrara, ao sabor do bom ou do mau governo. Se nós não estabelecermos, então, através de regras mínimas, determinados princípios num Código de Execuções Penais, toda essa problemática que constitui, assim, o ponto alto, o ponto de dignidade do próprio regime penal, ficará sensivelmente comprometida. Agora, algumas idéias, se me permitem os ilustres Deputados, eu gostaria também de debatê-las, porém, após trocarmos algumas sugestões. Eu me propunha, portanto, Sr. Presidente, Sr. Relator, Srs. Deputados, a dialogar a respeito de alguns desses subtemas ora referidos como, por exemplo, o problema da humanização da pena, o problema dos substitutivos da prisão, o problema do trabalho, o problema da legalidade na execução, o problema da assistência, o problema do pessoal penitenciário, o problema dos presídios regionais, o problema do Direito Penal de menores e outros que possam eventualmente surgir. Eu me coloco, portanto, à disposição da egrégia Comissão.

O SR. PRESIDENTE (Deputado José Bonifácio Neto) — Deputado Ibrahim com a palavra.

O SR. RELATOR (Deputado Ibrahim Abi-Ackel) — O Professor Dotti fez referências muito oportunas a um problema que se apre-

senta desde logo a quem examina a questão penitenciária — é o dessas recomendações a que V.Sa. se referiu como sendo meramente programáticas. São disposições que poderíamos denominar da disposições penais não criminais, destituídas contudo de sanções que as tornem obrigatórias ou que permitam a sua execução. Lembro-me que no curso de Direito Romano — e vai aqui uma recordação de um grande nome da matéria, o Prof. Matos Peixoto — citando Edmond Picard, dizia que a disposição penal ou criminal distingue a norma penal como a tromba distingue o elefante. V.Sa. verifica que, a despeito de todo o enfoque moderno do problema, estamos ainda, em nosso País, frente a uma legislação meramente recomendativa, porque destituída de sanções a serem impostas àqueles que porventura a infrinjam. Daí por que o presidiário, uma vez entregue à administração de um presídio, de uma penitenciária e de uma cadeia pública, é um desvalido entregue ao capricho da autoridade policial, do carcereiro, do soldado de polícia, do guarda penitenciário e de todos quantos mantenham com ele qualquer tipo de relação. A pergunta que faço a V.Sa. é a seguinte — e parece-me óbvia a resposta: somente através de um Código Penitenciário, isto é, de um Código de Execução Penal, se poderia estabelecer a sanção para aquelas autoridades que, recebendo o sentenciado para disepnsar-lhe o tratamento penal, infringissem quaisquer daquelas normas. V.Sa. vê que o problema ganha maior amplitude quando se lê detidamente aquelas recomendações mínimas da ONU, com relação ao detento. A ONU recomenda e, dada a própria natureza do Órgão, não poderia fazer mais do que isto, mas fica, contudo, no terreno meramente recomendativo, e nem mesmo a ONU, até hoje, se propôs a oferecer aos países membros, isto é, ao mundo civilizado, um modelo ou uma minuta ou uma tentativa de codificação dessas medidas. V.Sa. poderia ministrar não propriamente à Comissão, mas ao Relator, que necessita de seus ensinamentos, algumas considerações a respeito das linhas mestras desse Código de Tratamento Penal? Eu me permitiria lembrar: esse Código de Execução Penal deveria ter como princípio qualificador do sentenciado o exame criminológico que fixasse a periculosidade do indivíduo e indicasse o tratamento penal adequado, ou V.Sa., à semelhança de outros ilustres cultores desse ramo do Direito, no Brasil, é contrário ao exame criminológico?

O SR. DEPOENTE (René Ariel Dotti) — Pois não, Sr. Deputado, parece-me fundamental a colocação do problema à luz inclusive de uma reformulação não somente do Código Penal brasileiro, mas também do Código de Processo Penal. O novo Código Penal brasileiro, no meu entendimento, estabelece uma nova visão do proble-

ma da criminalidade, quando ele faz aumentar ou diminuir a pena em função da maior ou menor periculosidade do autor da infração penal. E com isto se está adequando a pena à natureza do comportamento do autor da infração. A periculosidade, portanto, não funciona tão-só e exclusivamente para suportar a medida de segurança — ela funciona também como sempre, a rigor, embora não normativamente, mas naturalisticamente funcionava, para medir a quantidade, para selecionar a medida aplicável. Então o novo Código Penal brasileiro dispõe que, na aplicação da pena, o Juiz deverá apreciar se o condenado é de alta, de nenhuma ou de escassa periculosidade. E o novo Código de Processo Penal estabelece, tem uma seção específica a respeito do exame criminológico. "Art. 396. Sempre que possível far-se-á exame criminológico, a experimento do Ministério Público, nas seguintes hipóteses":

Embora a restrição não seja adequada ao tema do trabalho da reunião de hoje, permito-me fazer uma pequena ressalva. Não me parece adequado que somente o Ministério Público tenha interesse em requerer esse exame criminológico. Aqui há um defeito de técnica no projeto, quando o texto deveria dizer, "sempre que possível admitir-se essa fórmula", porque ela nos levará muitas vezes ao não cumprimento dessa exigência: "far-se-á exame criminológico de ofício ou a requerimento". É evidente. Mas parece-me que o exame criminológico é um desses pontos de partida para o conhecimento da pessoa humana que está no início da execução da pena, passando, portanto, por uma fase de triagem imprescindível, para que se possa efetivamente executar a pena em termos de individualização. Também quero referir que no 4.º Congresso Nacional de Direito Penal e Ciências Afins, no Recife, havíamos sustentado a tese sobre a pena privativa de liberdade, defendendo, como um dos pontos do nosso trabalho, a necessidade da elaboração de um Código. A meta da recuperação do delinquente e o equacionamento preciso de diversos aspectos vinculados à problemática da pena privativa da liberdade reclamam a elaboração urgente de um Código de Execuções Penais como instrumento capaz de aplicar o princípio da legalidade na execução da pena e completar a missão de garantia individual proposta pelo Direito Penal, com a inserção da tipicidade entre os elementos do crime. Considerando-se que a pena, após cominada pela sociedade e fixada pelo Juiz, adere ao homem, o processo de execução não poderá desconhecer seu objeto nem retribuir em demasia a culpa, mas deverá observar as regras mínimas de tratamento, conforme recomendações de Congressos que afirmaram a importância de um Direito Executivo Penal submetido a um indispensável e contínuo controle jurisdicional.

Sr. Presidente, quero depositar, para os trabalhos da Comissão, um exemplar desta tese e também salientar, junto com o eminente Relator, que a expressão realmente adequada seria Código de Execuções Penais para regular não somente a matéria da pena privativa da liberdade, mas também a matéria de multa e outras matérias de execução. Lembro que recentemente há uma mensagem da Professora Armida Bergamini Miotto, publicada na Revista de Ciência Penal n.º 3. Ela se refere a uma reunião preparatória de um encontro que será promovido, agora em setembro, pela ONU, em Toronto. Esse encontro será uma nova reunião sob a tutela da ONU a respeito da prevenção do crime e tratamento do delinquente. Esse grupo de trabalho que se reuniu em Brasília discutiu alguns detalhes da temática geral e, entre eles, a elaboração de um Código Penitenciário Tipo para a América Latina, mas substituiram a expressão Código Penal Tipo para a América Latina por Código Tipo de Execuções Penais. Então, esse grupo de trabalho, com projeção na reunião de caráter mundial que teremos em Toronto, foi receptivo a essas idéias que não mais permitem a utilização, em larga escala, do chamado Direito Penitenciário ou do Código Penitenciário, porque indicam evidentemente sofrimento, aflição e dor, sentimentos esses ou manifestações essas adequadas, na época, e sob a filosofia que a pena privativa de liberdade veio substituir as penas corporais, entre elas a pena de morte. Então, falava-se, com ênfase, não somente num Direito Penitenciário onde o recolhido devesse sofrer, através da dor, a expiação de sua culpa, mas também por influência daquele mesmo pensamento de fundo místico, de fundo monástico, sofressem as legislações futuras como nosso Código de 1940, esta pretensão do chamado isolamento celular diurno. Então não há mais condições de se admitir essa fase inicial de segregação absoluta. Isso que o nosso Código Penal de 40 dispõe no art. 30 que, se as condições do sentenciado permitirem, ficará isolado durante o dia, durante a noite, é uma disposição de fundo místico, com larga conotação religiosa, mas que não tem, face aos progressos da psicoterapia, inclusive psicoterapia de grupo, condições de validade. É por isso que, nos códigos modernos, não se fala mais nisso, e a segregação somente é admitida daqueles casos excepcionais de periculosidade, então, em medidas excepcionais, como o recinto fechado, mas não mais como programa inicial de execução de pena. É claro, pois muitos condenados não têm condições de sensibilidade para, através de um processo místico de análise do problema, do crime, de sua culpa, alcançar esse estágio assim de redenção espiritual. Então parece muito gratificante para mim ouvir do eminente Relator essa sua adesão mesmo à expressão Direito Executivo

Penal ou Código de Execuções Penais, ao invés de Código Penitenciário. Pois não.

O SR. RELATOR (Deputado Ibrahim Abi-Ackel) Professor Dotti, um Código de Execuções Penais pressupõe necessariamente a preparação de pessoal adequado, de pessoal de variada gama, desde o guarda colocado ao rés-do-chão, na hierarquia do presídio, até o próprio Diretor. O Professor Manoel Pedro Pimentel, Secretário da Justiça de São Paulo, defendeu, perante esta Comissão, a necessidade urgente de se estabelecerem cursos de formação profissionalizante para todo pessoal dos presídios. V.Sa. teria alguma consideração a fazer a esse respeito?

O SR. DEPOENTE (René Ariel Dotti) — Pois não. Como contribuição do Secretário de Justiça de meu Estado, Deputado Túlio Vargas, que está à frente daquela pasta, dinamizando soluções da problemática penitenciária, trago, ao mesmo tempo, uma contribuição e um convite. O convite é de que a egrégia Comissão, se possibilidade houver, faça uma visita aos estabelecimentos prisionais e verifique as técnicas que estão sendo estudadas no Paraná, a respeito do problema. E a indicação é no sentido da realização de cursos profissionalizantes para o pessoal penitenciário. Entende a Secretaria de Justiça do Paraná que não é possível mais deixar o problema da execução da pena a cargo do pessoal de polícia, porque, em primeiro lugar, além dos aspectos de despreparo institucional do policial para essa função, sem dúvida nenhuma existe, em relação ao preso e ao carcereiro, um antagonismo que decorre não somente da animosidade de relações por força da vocação distinta do carcereiro, mas também porque ele encarna, muitas vezes, a figura do policial, durante a fase de investigação, militante empenhado em descobrir a autoria do crime e, como tal, cometendo às vezes o abuso de poder na averiguação do fato punível. Então, nós temos uma projeção da figura do policial durante a fase de execução da pena e, tenho como argumento, se outros não houvessem para sustentar que desde logo se faça uma reforma do pessoal penitenciário, que a nova orientação do Código Penal, o novo Código Penal, quando trata da vigilância do liberado ou condicional não defere mais esse trabalho de vigilância à polícia. Ele estabelece que a verificação, a inspeção do liberado condicional não fica mais sujeita à inspeção policial, como no Código Penal de 40. Então, são antinômicas essas posições. Entendo mesmo que um dos momentos de grande alcance, uma das disposições frontais dos documentos de introdução à reforma penitenciária deveria ser este da capacitação do pessoal penitenciário. É certo que problemas existem. Por orien-

tação do Secretário Túlio Vargas, está o Paraná dando assim uma dinamização no sentido de colocar na Prisão Provisória de Curitiba, na Penitenciária Central do Estado e no Manicômio Judiciário, funcionários que não sejam da categoria da Polícia Civil, e, com isto então, nós ganharíamos também uma nova contribuição. Nós temos tido a experiência no Paraná, muito oportuna, da presença de universitários nos presídios, ou melhor, na prisão provisória, na penitenciária central do Estado e na prisão de mulheres. Trinta ou trinta e cinco universitários fazem este estágio no Paraná. É apenas um ponto de partida, é o início de uma experiência nova. Parte-se do pressuposto de que a comunidade deve ser convocada para resolver a problemática do crime. Nós não estamos como nos tempos dos clássicos, acreditando que o crime seria uma realidade superável, segundo o grau de vontade do sujeito. Nós estamos aceitando, já, aquela contribuição toda que o positivismo deu no sentido de examinar as causas da criminalidade e do ponto de vista endógeno e exógeno, também. Então, de certa maneira, há uma contribuição social e indiscutível para a deflagração de muitos crimes. Então, daí a necessidade do chamamento da comunidade. A comunidade participa, portanto, da problemática da chamada recuperação do criminoso, inclusive pela integração da universidade no problema penitenciário, chamado por costume "penitenciário" — digamos, problema prisional. Nós temos que enfrentar essa realidade. O acadêmico de Medicina precisa fazer estágio em hospital, o acadêmico de Direito precisa fazer o estágio, na parte de Direito Penal e de Criminologia, em estabelecimento prisional e, principalmente, nos tempos atuais, quando a Criminologia é, sem dúvida nenhuma, uma disciplina de profunda importância, como se vê agora, então, instituído legalmente o exame criminológico, que procura aferir as causas próximas e remotas que determinaram a prática do ato ilícito. Então, a integração da universidade, a integração da assistência social fará com que a fisionomia da administração dos cárceres passe a se modificar, principalmente porque nós sempre fazemos uma denúncia contra a forma de certo modo corruptora do guarda de presídio institucional. Ele detém poderes muito maiores do que o próprio diretor do presídio. Então, há necessidade de uma descentralização de poderes sem prejuízo, é claro, da segurança. E essa descentralização somente se fará eficientemente se estabelecimentos prisionais contarem com a contribuição de universitários, de assistentes sociais, de psicólogos, alguns deles remunerados pelo Estado, outros com bolsas de estudo, outros como chamamento, como um título social. Não sei se me faço entender. Parece-me que seria muito oportuno, porque, sempre que se fala num plano de reforma do

pessoal penitenciário, se coloca como anteparo, como obstáculo, a problemática do suprimento de meios. Mas teríamos possibilidade de contar não somente com o recurso da comunidade, clubes de serviços, o Lyons, o Rotary e outros tantos, mas também as universidades. O estágio para o universitário poderia ser feito não só em escritório profissional, que muitas vezes não existe, ou pelo menos não na medida em que o universitário se deva empenhar. Dá uma visão, às vezes, até mesmo, parcial da vida profissional. O escritório dá uma visão parcial, mas a integração nessa prática, no Paraná, tem funcionado muito bem, não só pelo estímulo que o acadêmico tem sentido com uma bolsa de 500 cruzeiros por mês, com o estímulo que tem tido o estudante, com o apoio que tem tido o preso. Quer queiram, quer não queiram, nós estamos com um problema — o problema de assistência do preso. Ele é uma realidade que ali está, e o atendimento tradicional do bacharel, que é pago pelos cofres do Estado, nunca é um atendimento com aquele calor humano como o acadêmico de Direito pode oferecer. Então, parece-me, ilustre Deputado, que seria uma das formas, assim, de colocar, de pronto, em funcionamento esses ideais da reforma do pessoal penitenciário, também, contando com essa forma de colaboração.

O SR. RELATOR (Deputado Ibrahim Abi-Ackel) — Professor Dotti, um dos problemas mais angustiantes da vida prisional é aquele que se refere à vida sexual do presidiário, às perversões sexuais que ocorrem no recesso das prisões. Qual seria a opinião de V.Sa. no sentido de, ao menos, minorar esse problema?

O SR. DEPOENTE (René Ariel Dotti) — Nós temos, em nosso Estado, elaborado um estatuto penitenciário. Ele passou a viger a partir de 73 e estabelece, além do elenco dos deveres e dos direitos, um elenco de favores. Neste elenco de favores está relacionado a visita íntima do cônjuge ou companheira, nas condições estabelecidas pela administração. Parece-me, ilustre Deputado, que a problemática sexual das prisões, embora não se alcance uma supressão, uma solução, poderia ser atenuada, sem dúvida nenhuma, através de uma compreensão alta para o problema sexual, permitindo-se ao preso casado ou ao preso não casado, mas que tenha uma companheira, o recebimento de uma companheira para visitas íntimas. Seria uma forma, assim, de minorar este problema intenso. Outra forma, evidentemente, seria o atendimento de casos de regime de semiliberdade, reservando-se o estabelecimento fechado somente para os presos perigosos. Nós poderíamos, assim, modelar soluções através dos regimes de semiliberdade, como, por exemplo, nós temos através da prisão albergue. Então, em muito diminuirá a problemática sexual com as soluções que a pena institu-

cional de privação da liberdade possa sofrer, limitando-se sua execução através da prisão albergue, através da saída do preso para trabalhos externos, onde atenderia este problema de fundo sexual.

O SR. RELATOR (Deputado Ibrahim Abi-Ackel) — Da exposição de V.Sa. conclui-se da necessidade de se restaurar, no currículo das faculdades de direito, uma cadeira que, na última reforma inexplicavelmente, foi eliminada, é a cadeira de Medicina Legal. Na sessão anterior, tivemos aqui a honra de ouvir o Professor Estácio de Lima, da Bahia, que ponderou a respeito da reinclusão da cadeira de Medicina Legal nos cursos de Direito. Eu não pretendo, Professor Dotti, fazer aqui o papel do advogado do diabo, mas V.sa. verifica as enormes dificuldades com que se defronta todo aquele que se debruça sobre o problema. Não só se deixa de dar, no curso de Direito, uma formação profissional que possa conduzir o acadêmico à compreensão deste problema prismático, que é o do conhecimento da personalidade, eis que até mesmo a cadeira de Medicina Legal foi eliminada do currículo, como também, em consequência da proliferação indiscriminada das escolas de Direito, tem-se hoje a formação do bacharel através de freqüência de fins de semana, na maioria das escolas do nosso País, infelizmente. Ressalvo aqui as exceções. Há boas escolas, dando boa formação profissional, através de excelentes professores. Mas, infelizmente, na maioria dos casos, o ensino do Direito está sendo rebaixado a um nível incompatível com a própria dignidade da função do advogado e de todas essas outras funções correlatas, que dizem respeito a esse problema fundamental, que é o da reinserção do condenado no meio social. Que opinião tem V.Sa. a respeito das modificações que devem ser introduzidas no curso de Direito para se suprirem essas lacunas, e, se for do interesse de V. Sa., que medidas se deveriam tomar para se exigir do bacharel condições de melhor aptidão para inscrição na Ordem e o consequente exercício da profissão?

O SR. DEPOENTE (René Ariel Dotti) — Parece-me que nós deveríamos, para procurar responder a esta pergunta voltar a uma referência histórica. Possivelmente em 1911 ou 1910, Arturo Rocca preocupado com o que ele chamava de excesso do positivismo é que comprometeria a pureza do sistema penal, dizendo que os positivistas estavam introduzindo uma toxina na pureza do sistema penal. Ele então teria dado um grito de independência entre o Direito Penal e as demais ciências do homem, entre elas a Criminologia, a Medicina Legal, na preocupação de que o Direito Penal pudesse, através de um método chamado lógico jurídico, método técnico-jurídico resolver a problemática da delinquência, porque na Itália, no começo do século, havia uma preocupação muito grande com a

incidência de crimes devido a fatores outros que não a falta de repressão, mas a fatores econômicos, sociais etc. Então naquela preocupação chamada de purificação do Direito Penal, houve a marginalização de disciplinas do conhecimento humano de grande importância, como por exemplo, a Criminologia, como a Medicina Legal. E vai agora, quase 60 anos após, ou mais de 60 anos após estamos de novo nesse impasse. Não conseguimos resolver as grandes questões do criminoso, do crime, da pena, porque nos fechamos num regime técnico, sem abrir os olhos para a realidade, como se a realidade do crime, com toda sua complexidade, pudesse ser tratada tão-somente pelo Direito Penal, como se a Medicina Legal, como se a Criminologia, como se a Penalogia, enfim, esses diversos ramos que compõem o contexto do Direito Penal, não tivessem o tratamento que merecem ter. Então agora, mais do que nunca, é imprescindível, por força da violência dos fatos, ou em razão da força dos fatos, que as universidades melhor cuidem da Criminologia, melhor cuidem da Medicina Legal, melhor cuidem da Psiquiatria forense, e não procurem fazer como erroneamente durante algum tempo se tem feito em nosso sistema, do Direito Penal uma ciência, como se o Direito Penal ou o Penalista pudesse ser um monge tibetano, na expressão de Bettoli, examinando a realidade contingente e essencial da vida humana. Então toda e qualquer forma de limitação, de radicalismo como este, introduzido por Rocco que, sem, dúvida nenhuma, fecundou diversos regimes, como o Código Penal de 40, fiel a uma preocupação, sem dúvida nenhuma totalitária, que negava possibilidade a aberturas, dentro de uma análise melhor da realidade humana. Eu acho então que as faculdades de Direito devem comprometer-se mais seriamente com essas pesquisas, dessas outras ciências do homem e evidentemente, como exigência, fazer não somente do curso de graduação, o que se vem fazendo até agora. É lamentável, é muito lamentável que, após a graduação, não tenha o bacharel o dever de prestar um exame de Ordem. Lamentavelmente, todas as lutas, e nós, no nosso Conselho Seccional da Ordem, lutamos também para manutenção do exame de Ordem como uma das únicas fórmulas, a única que se nos parecia válida, para o momento, para tentar neutralizar essa proliferação de más faculdades de direito, que, se de certa forma podem servir ao movimento do MOBRAL, a essa idéia do MOBRAL, desservem, sem dúvida nenhuma, à prática penal brasileira.

O SR. RELATOR (Deputado Ibrahim Abi-Ackel) — Agradeço a V.Sa. a paciência com que respondeu às minhas indagações e felicito a Comissão pela feliz oportunidade de ouvir a V.Sa. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Deputado José Bonifácio Neto) — Dou a palavra ao Sr. Deputado Theodoro Mendes.

O SR. DEPUTADO THEODORO MENDES — Ilustre Depoente, Dr. René Dotti, vejo, na exposição de V.Sa., uma posição visceralmente contrária àquela assumida aqui pelo Presidente dos Institutos Penais do Rio de Janeiro, Dr. Augusto Thompson, que não acredita na pena como reeducação e sim apenas no aspecto intimidativo da pena e no aspecto retributivo da pena. Assenta V.Sa. a possibilidade da reeducação no fato de que, no cumprimento da pena, seja possível fazer com que o delinquente volte à sociedade perfeitamente curado. Todavia, a mim me parece que apenas uma parcela pequena e, dir-se-ia, até insignificante de delinquentes seria beneficiada com essa transformação da penitenciária num purgatório ou num verdadeiro paraíso, porque grande parte de delinquentes, na realidade, cumpre pena em cadeias públicas, sem qualquer aspecto de terapêuticas, levando-se ainda em consideração que a construção ou a edificação de penitenciárias, devido ao seu alto custo, torna-se praticamente impossível no País. Então, eu perguntaria a V.Sa. o seguinte: como se eliminaria essa dicotomia do delinquente que cumpriria, nas cadeias públicas, ou nas casas de detenção, como ocorre em São Paulo, sem nenhum aspecto terapêutico, e aqueles que teriam a possibilidade — através até de um trabalho de terapêutica laborativa, digamos assim — de sua própria recuperação?

O SR. DEPOENTE (René Ariel Dotti) — Ilustre Deputado, parece-me que a idéia de construir presídios regionais atende não somente a um interesse da administração da Justiça Penal, que muitas vezes é comprometida com a necessidade de requisitar réus para assistir à instrução criminal de comarcas longínquas, em prejuízo evidentemente não só da segurança, mas também do próprio serviço burocrático do pessoal penitenciário e do próprio e normal andamento da instrução criminal. Então, a idéia da construção de presídios regionais atende este interesse além de outros. Em segundo lugar e, talvez este fosse o mais importante, deveria ter colocado em primeiro lugar, o presídio regional não dilacera o sentido de aproximação do preso provisório com os seus amigos, com seus parentes. Então, determinados estágios, como o da prisão provisória, o da prisão preventiva, o da prisão administrativa, eles não poderiam ter mesmo nenhum caráter de execução de pena propriamente dita, porque, traduzindo uma fase intermediária, uma fase provisória como bem se diz, retirariam o acusado do seio natural onde vive, onde conserva ainda suas amizades que não as perderá se a prisão for relaxada ou se ele for absorvido. Então, há uma preocupação mui-

to grande principalmente em São Paulo, também o Professor Manoel Pedro Pimentel, em conferência lá no Paraná, nos transmitiu essa preocupação da construção de presídios regionais que, embora não tendo aquelas mesmas disposições dos presídios centrais, eles terão condições, na medida do tempo, adequadas, mas principalmente realizarão essa função de não separar o autor do fato punível, durante a fase instrutória do processo, do seu meio ambiente. Esse também é o pensamento que se verifica no Sul, no nosso Estado, no Rio Grande do Sul, em Santa Catarina também: a construção de presídios regionais para substituir as chamadas cadeias. Há casos, inclusive, da construção simultânea, ou melhor, no mesmo prédio, de cadeias públicas e dos presídios regionais, claro que sem as mesmas condições do presídio mais importante. Mas, pelo menos atende, é um passo a mais para substituir a situação atual. O que nós verificamos é isto: é que muitas vezes no interior do Estado, mesmo mal acomodado, o preso prefere ficar na cadeia do que ser transferido para a capital do Estado.

O SR. DEPUTADO THEODORO MENDES — Exatamente, acontece que, mesmo ficando na cadeia, evidentemente ele não terá aquele tratamento. Então, ainda que ele prefira, sob o aspecto da coletividade, parece-me pouco recomendável que isso ocorresse. Tratando-se de presídios, na minha cidade natal, Sorocaba, a Secretaria de Justiça está construindo para uma capacidade, para 250 presos. Evidentemente, para um Estado, como o de São Paulo, que conta com 75 mil mandados de prisão para serem cumpridos, evidentemente um presídio em Sorocaba e mais dois ou três em outras cidades, somando mil vagas, é um lenitivo que não chega, sequer, a combater o mal. Mas, na realidade, a mim me parece que a maior parte ainda continuará, não com a pena provisória, mas continuará cumprindo a pena em cadeias públicas e sem as condições da reeducação, evidentemente.

O SR. DEPOENTE (René Ariel Dotti) — Parece-me, ilustre Deputado, que em termos de futuro, o problema permitirá duas frentes de combate. A primeira frente, digamos de ordem material, no sentido de que com o avanço tecnológico, com o desenvolvimento material das comunidades se abra possibilidade de uma construção maior de presídios regionais. Uma possibilidade, pelo menos. Segunda frente de combate: a diminuição de ilícitos penais que exijam a pena privativa de liberdade, além do chamado movimento de descriminalização ou despenalização, que dá no mesmo. É preciso, também, que nós adotemos outras soluções penais. Nós estamos presos ainda a fórmulas antiquadíssimas de ver tão-somente as respostas

de prisão ou de multa. Então, nós precisamos examinar que teríamos um direito penal evoluído, aplicando, por exemplo, a pena de prisão e a pena de multa para um crime contra a honra. Ambas são insuficientes em termos de pregação de novas infrações. Quanto à multa, lembro a história daquele romano poderoso que trazia consigo o empregado com um monte de dinheiro e ele ia esbofeteando os seus inimigos, enquanto o seu empregado ia pagando a multa respectiva. Quanto à prisão, não me consta que tenha havido, salvo o caso de reincidência, alguma hipótese em que no Brasil se tenha condenado alguém a cumprir pena de prisão pelo crime contra a honra. O grupo de São Paulo é liderado pelo Professor Manoel Pedro Pimentel, pelo Desembargador Franceschini, pelo Juiz Prestes Barra. Eles elaboraram um projeto de sistema de penas, trazendo, além da pena de prisão, além da pena de multa, que são as que nós já temos como principais, a pena de interdição de direito como pena principal. Então, assim, nós aí teríamos uma variedade de reações penais que limitariam até mesmo a liberdade, mas não privariam a liberdade. Fugir-se-ia dessa solução extrema. Então, parece-me — não sei se a opinião do ilustre Deputado corresponderia com a nossa — mas parece-me que muitas vezes o juiz, diante de um acusado que não revela periculosidade, um acusado de bons antecedentes, que ele tenha como opção somente a absolvição ou a condenação a uma pena privativa de liberdade — ele absolve mesmo contra a prova. Lembremos aquele exemplo que Heleno Cláudio Fragoso deu, em Curitiba — não sei se pertence já à lenda ou à realidade, porque, às vezes, as histórias parecem com os personagens de Jorge Amado — não se sabe onde começa a realidade e onde termina a ficção, e vice-versa. Então, o juiz examina um processo de um acusado por porte de substância tóxica, porte de maconha, uma substância íntima, teria que condenar à vista das provas. Então, para fugir daquele impasse, o juiz desenvolveu a idéia, movimenta a idéia de que a maconha, muitas vezes, pode funcionar como estimulação para a prática do crime, como verdadeiro instrumento, como verdadeira arma do crime, condenou o réu, desclassificando a infração por porte ilegal de arma e não o condenou pelo crime que fora denunciado. E a prova era autorizadora da condenação. Então, parece-me que uma melhor imaginação a serviço do Direito Penal fará com que diversas infrações, que ainda persistem no Código Penal não sejam tratadas com a privação de liberdade e nem com a pena de multa, mas com outras opções.

O SR. RELATOR (Deputado Ibrahim Abi-Ackel) — Permite-me uma última pergunta. Julgando irrecuperável praticamente o delin-

güente, face às condições que oferecemos, pareceu-me que o Dr. Augusto Thompson, na ocasião, seria favorável à pena de morte para os delinqüentes altamente perigosos e comprovadamente irrecuperáveis. Já cresce dentro desta Casa a corrente favorável à emenda constitucional, possibilitando que se aplique a pena de morte em casos de seqüestros ou assalto em que ocorra morte da vítima. Qual a opinião de V.Sa. a respeito do assunto?

O SR. DEPOENTE (René Ariel Dotti) — O Parlamento deve, naturalmente, ser sensível a determinados acontecimentos que impactam a opinião e é claro que todos nós, participantes da comunidade, também nos sentimos emocionalmente comprometidos com determinadas tragédias. Até que possamos sustentar algumas soluções extremas, vindicativas, como a pena de morte. O Superior Tribunal Militar, em duas ou três oportunidades, comutou a pena de morte por morte por auditorias. Uma delas, se não me engano, da Bahia e outra de Pernambuco, também, mas houve, em duas ou três oportunidades, a comutação da pena de morte para pena de prisão perpétua. Hoje, nós lemos, nos jornais, a comutação da pena de morte para pena de prisão perpétua dos insurretos e criminosos políticos da Grécia. Aí está, então, uma **vexata questio**. A adoção ou não da pena de morte para atender a um certo tipo de criminalidade endurcida, como essa, responsável pela prática de seqüestros. Parece-me, ilustre Deputado, que, em determinada categoria de criminosos — e aí vão, então, os acentuadamente perigosos — a morte, na prática da infração penal aparece como um risco de trabalho, como um eventual acidente de trabalho, e que seria muito mais doloroso para o criminoso empedernido, habitual, por tendência, em suma, perigoso, o sofrimento de uma longa pena de prisão, do que uma pena de morte. É certo de que, em parte, como satisfação pública, a pena de morte então se justificaria, nesse sentido, assim, de compensação do mal que se pagasse com o mal em igual proporcionalidade. Mas não me parece que a pena de morte somente pudesse se justificar à luz desse momento de compensação, e isto porque no estágio de evolução cultural, a pena tem, além de uma essência, que é, sem dúvida nenhuma, vindicativa, não desaparece. A retribuição não pode desaparecer, seria absurda qualquer formulação de doutrina ou qualquer defesa de idéia que procurasse erradicar da pena de prisão, essa essência de retribuição que lhe é imanente. Mas além dessa imanência, dessa compensação, dessa retribuição, que encontra justificativa até em lei de causalidade física ou lei de causalidade religiosa, é preciso que existam efeitos — não só "por que a pena?", mas também "para que a pena?" E parece-me que o quadro da execução da pena de morte, que poderia, en-

tão, compensar temporariamente o abalo sofrido pela prática do crime, se projetaria, em termos negativos, em relação a todos aqueles que são ligados: parentes ou amigos do próprio autor do crime, e que não aprovam a prática da infração penal. Parece-me que para a sociedade também interessa, como reação da pena de morte, o comportamento daquelas pessoas que estão vinculadas ao autor do crime e que, embora censurem seu filho, censurem seu parente, aceitam a pena de privação de liberdade, porque a distância ou a separação não impede pelo menos um contato, do que a dureza da perda pela pena de morte. Abstraindo inclusive os argumentos que — digamos — poderiam funcionar **ad terrorem** como erro judiciário etc... Parte do pressuposto de que a Justiça encontrou o autor certo do crime e que a punição, de acordo com as provas, também foi justa. Parece-me que a aplicação da pena de morte traria uma aparente, uma temporária satisfação em termos de compensação coletiva, mas a médio ou longo prazo traria o grave inconveniente de uma perturbação social. E veja-se, do ponto de vista político o que ocorre, por exemplo, na Argentina. Parece-me, indubitavelmente, que na Argentina se atravessa um período dos mais evidentes da Lei Taliônica — nós temos visto com grande freqüência isto — e vivemos no Brasil uma forma de Lei Taliônica em matéria política a partir de 60 — o primeiro assalto a banco foi em 67. Com o primeiro assalto a estabelecimentos bancários, para fins de subversão, houve um recrudescimento — nas investigações policiais-militares e, consequentemente, uma gama muito maior de sofrimento coletivo em relação àqueles vinculados aos acusados. E daí, então, a multiplicidade de novos atentados contra pessoas, contra estabelecimentos bancários, não mais agora para manter um programa ideológico, mas como compensação. Então, entendo que, apesar do impacto que esses crimes produziram na opinião pública e tantos outros crimes produziram impacto, por exemplo, na América do Norte e outros países que adotavam, em grande escala, a pena de morte, não mais a adotam — parece-me que, apesar disso, o Parlamento, principalmente em nosso País, deve meditar bastante antes de acolher, por razões desta ordem, a introdução da pena de morte para crimes comuns, que é, sem dúvida nenhuma, uma pena cruel.

O SR. RELATOR (Deputado Ibrahim Abi-Ackel) — Como tão cruel foi a morte infringida à vítima.

O SR. DEPOENTE (René Ariel Dotti) — Sem dúvida nenhuma. **Mas estamos numa posição diferente.** Quando nós vemos o sofrimento da vítima e nos solidarizamos com este sofrimento e com esta dor, nós todos nos sentimos capazes, em determinado momento, por contingências emocionais ou até mesmo por essência, de fazer a

justiça pelas próprias mãos. Isso seria perfeitamente explicável do ponto de vista de um condicionamento humano. Mas na medida em que nós estejamos apreciando o episódio, representando um poder superior que examina o crime, o criminoso, a pena e as contingências todas que levaram ao crime, não me parece que seria adequada essa forma de punição, embora ela pudesse temporária, transitoriamente atender a este apelo coletivo de justiça vindicativa.

O SR. Relator (Deputado Ibrahim Abi-Ackel) — Como V.Sa. mesmo afirmou, é preferível até que haja certeza da aplicação da pena do que a sua gravidade leve à impunidade, evidentemente. Eu queria, neste instante, agradecer a V.Sa. as respostas às minhas perguntas, e queria felicitar também a Comissão por ter escolhido V.Sa. para trazer luzes a esta Comissão. Muito agradecido.

O SR. PRESIDENTE (Deputado José Bonifácio Neto) — Antes de dar a palavra ao Deputado Adhemar Ghisi, eu queria que o Professor Dotti nos prestasse informações especificamente a respeito da situação penitenciária no seu Estado, quanto ao problema de superlotação das penitenciárias. V. Sa. é um eminente advogado e por certo freqüenta muito esses estabelecimentos e tem notícia a respeito dos mesmos. E também queria que nos prestasse informações específicas sobre como, no seu Estado, o Paraná, vem sendo tratado o problema do egresso.

O SR. DEPOENTE (René Ariel Dotti) — Sr. Presidente, eu trago aqui aqueles subsídios que me foram fornecidos pelo Secretário Túlio Vargas e solicitaria que a Comissão os recolhesse como material de pesquisa e de referência. Em meu Estado, nós temos cinco estabelecimentos prisionais. Temos uma capacidade populacional prevista de 1.431 e uma capacidade real de 1.914, uma ocupação real de 1.914. Há um excesso evidentemente. Temos uma média na prisão provisória de Curitiba. Há possibilidade de 350 internos e a ocupação de 700 externos, 700 internos, o dobro portanto. Na penitenciária central do Estado há possibilidade de 120, mas uma ocupação de 600. A colônia penal agrícola é um regime de semiliberdade. Há possibilidade prevista de 300 e uma ocupação real de 225. O presídio de mulheres tem uma capacidade de 50 e uma ocupação de 49. São saldos positivos. O manicômio judiciário, uma possibilidade de 211, mas uma ocupação de 340. Em termos de mandados de prisão para serem cumpridos, uma média de 7.000 mandados. Esses dados, eu os apresento à outra Comissão em caráter oficial, segundo autorização do ilustre Secretário de Justiça de meu Estado. Então, há também, sentimos também, não, é claro, com a mesma dimensão de São Paulo, a problemática do excesso

de população nos estabelecimentos prisionais do Paraná, e, principalmente também, a problemática dos presídios de interior, que não há, são as cadeias do interior; agora, sob a orientação do Secretário Túlio Vargas é que se dinamizará a construção dos chamados mini-presídios. Inclusive há um convênio feito com o Estado do Paraná e o Ministério da Justiça para atender essa finalidade. Agora, quanto ao problema do egresso não temos, solução. Lamentavelmente, a instituição do patronato não funciona, como, parece-me, não está funcionando em lugar nenhum do País e não está funcionando, principalmente, não só pela falta de estrutura material mas pela falta de uma melhor compreensão para com os destinos do egresso, numa época como esta em que a identificação criminal está sendo largamente usada, inclusive na fase indiciária. Na fase do inquérito policial, apesar da presunção de inocência estabelecida pela Declaração dos Direitos do Homem e constituições como a Constituição italiana de 48, por exemplo, a identificação criminal tem sido feita largamente no pressuposto de que se deve adotar rigidamente o art. 6.º do Código de Processo Penal, que prevê a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, então não se está dando a exegese superior que o Supremo Tribunal Federal, por uma das turmas, que o Tribunal Federal de Recursos está dando no sentido de que a identificação datiloscópica é exigência legal, em relação àquele que não tem identidade civil. Pois bem. Se assim ocorre com relação ao simples indiciado, desgraçadamente, com o egresso o problema é muito maior. Então, o que se está pensando no Paraná, com relação a este tema, é um projeto do Secretário, Dr. Túlio Vargas, de fazer reunião comunitária, conselho comunitário, pedir ao conselho comunitário e ao clubes de serviço que, atendendo à situação de cada um dos egressos, o seu levantamento, o seu dossiê de personalidade, esses conselhos comunitários, credenciem, aceitem e credenciem o egresso para trabalhos fora do presídio. Então, nós teremos que vincular a comunidade a esta etapa. Nós não podemos exigir individualmente das pessoas, que elas dêem serviço para o egresso. Não temos condições de exigir do Estado esta solução, mas devemos como pontos de honra lutar, tanto quanto possível, pela diminuição ou pela abolição, até mesmo, desse chamado processo de identificação, salvo os casos autorizados pelo Código de Processo Penal e permitir, é claro, em termos de uma credenciação, a possibilidade de trabalho, sem esse estigma. São muito comuns os casos do cumprimento da pena de prisão, no qual o egresso sai da penitenciária e é preso para averiguações. Está na rodoviária, sem meios, e é preso para averiguações, uma prisão de rotina. Aí cria, então, um círculo vicioso. Eu tenho sentido, como advogado criminal, intensamente es-

se problema. Vou mencionar aos ilustres Deputados um caso de um preso como vadio, preso por vadiagem, mas não só nessa faixa, em outras faixas também. Vou referir, embora sem dizer o nome do cliente, um caso profissional, que me parece de muita importância: determinado cliente, administrador de uma grande empresa, no meu Estado, foi indiciado no inquérito policial pela Polícia Federal. Tratava-se de um caso no qual o Relações Públicas da empresa havia adquirido uma quantidade de whisky para distribuir a fregueses da empresa. Então, o Relações Públicas da empresa foi indiciado e os diretores da empresa, uma grande empresa, na qual os diretores não tinham conhecimento direto e não tinham dado autorização direta, como o dono da loja pequena pode ter em relação ao seu empregado, mas foram todos indiciados por ato do encarregado do inquérito. Em juízo, o Procurador da República não denunciou os diretores da empresa, achando que não houve nenhuma participação. Denunciou, é claro, o Relações Públicas, que afinal foi absolvido. Mas a distribuição desse inquérito marcou os diretores da empresa. A falta de denúncia contra eles não foi suficiente argumento para que o juiz cancelasse essa distribuição, louvado, inclusive, em precedente do Tribunal Federal de Recursos. Quando o Tribunal Federal de Recursos analisou, fez um paralelo com o cancelamento de títulos protestados como se as coisas pudessem ser comparadas entre a pessoa humana e a obrigação de crédito e débito. Pois bem, não há uma lei determinando que, uma vez absolvido o réu, o juiz mande cancelar o registro da distribuição. Não há uma lei que mande cancelar a identificação que tenha sido feita. Há uma jurisprudência a outros juízes; os juízes estaduais no Paraná, sistematicamente mandam cancelar a distribuição de réu que foi denunciado e absolvido ou que foi indiciado em inquérito, mas não denunciado. Mas estamos, Srs. Deputados, com esse seríssimo problema. Vejam bem que um ato de arbítrio de um encarregado de inquérito, cuja hierarquia é menor, é claro, em relação ao juiz da causa e ao procurador ou ao promotor, que a autoridade policial, órgão que auxilia a administração da Justiça Penal é um órgão auxiliar, se converte em autoridade superior e dá uma decisão que é irrecorrível. Neste caso, não há solução. Não há nem mandado de segurança. A única solução seria uma jurisprudência em termos pretorianos, que abrisse os caminhos como outras tantas estão abrindo caminhos, liminar em **habeas corpus**, etc., como bem o sabe o nosso Presidente, não só como testemunha desses processos, mas como advogado também, já obteve soluções assim, que colocam a magistratura num nível superior de uma alta jurisprudência. Mas é um lamento e é um apelo que eu faço a esta ilustre Comissão de que se aproveite esta

oportunidade agora para regular a matéria, já que o Código de Processo Penal estabelece quais são os efeitos administrativos da condenação: ser o nome do réu lançado no livro-rol dos culpados, mas não quanto à absolvição.

O SR. PRESIDENTE (Deputado José Bonifácio Neto) — Antes de dar a palavra ao Deputado Adhemar Ghisi, eu esclareço ao Dr. Dotti que o Deputado Ghisi foi o verdadeiro criador desta Comissão, porque foi o primeiro signatário do requerimento de que se originou esta Comissão. De maneira que S.Exa. tem muito carinho por esta CPI. Com a palavra S. Exa.

O SR. DEPUTADO ADHEMAR GHISI — Primeiramente, Sr. Presidente, nobres colegas, Dr. René Ariel Dotti, as minhas escusas por aqui ter chegado tão atrasado. Acontece que, na nossa vida de parlamentares, às vezes somos convocados para mais de um compromisso, infelizmente no mesmo horário. E, como não temos o poder da ubiqüidade, é impossível estarmos atendendo a compromissos dessa espécie nas mesmas oportunidades e nos mesmos horários. Mas, pelo pouco que pude ouvir de V.Sa., verifiquei que se trata de um homem profundamente versado nos problemas que o trouxeram à nossa Casa, no sentido daquela colaboração que todos precisamos para, finalmente, oferecermos alguma contribuição que seja a mais completa, a mais legítima, ao Poder Executivo, no sentido de que essas situações tão graves que ocorrem no nosso sistema penitenciário, de uma maneira geral, possam ser contornadas e, afinal de contas, possamos dar ao homem apenado, aquilo que toda a sociedade desejará que ele recebesse, ou seja, uma recuperação na proporção da falta cometida e capaz de permitir que esse homem, realmente, venha a conviver com seus semelhante plenamente recuperado, após a sua segregação ou após receber o tratamento novo, decorrente do ato porventura delituoso, que ele tenha cometido. Mas tenho muita preocupação e realmente lhe confesso a minha grande curiosidade, Dr. Dotti, pela forma como poderia esse preso ser recuperado em termos sociais. Lembro-me sempre de que uma das maneiras mais elementares para isso seria a sua reeducação pelo trabalho. Acho que, com relação a isso, estamos todos de acordo. Então eu lhe perguntaria, mormente agora que o Brasil cada vez sofistica mais a sua tecnologia, aperfeiçoa mais a mão-de-obra de seus filhos para enfrentar o desafio do seu futuro: como V.Sa. encararia o problema da recuperação do preso, através do trabalho, e quais as sugestões que V.Sa. poderia deixar a esta Comissão, para o atendimento dessa finalidade?

O SR. DEPOENTE (René Ariel Dotti) — Ilustre Deputado agra-

deço muito as referências a mim dirigidas e, esteja certo, como disse no início do meu depoimento, de ser este momento muito gratificante na minha atividade de advogado e professor. Sr. Deputado, parece-me que se trava um discussão muito alentada, em torno da chamada recuperação do condenado. Com o advento da Constituição italiana, em 1948, quando o artigo 27 enfaticamente diz que "a pena deve atender à reeducação do condenado", então o eminente mestre Bettoli salientou que muita coisa de eufórico se dizia sobre a recuperação, que a rigor a pena não alcançava esse estágio da recuperação nem deveria ter compromissos com a recuperação porque senão poderia se frustrar a pena. Então, na doutrina de Bettoli, a pena é a retribuição ética do mal praticado pelo crime e que, em razão da sua publicidade, poderá prevenir novas infrações, mas sem compromisso com a recuperação. Bem, nós achamos que a recuperação é uma possibilidade, ela não é assim nem mesmo uma probabilidade e nem mesmo uma certeza. E ela é uma possibilidade na medida — aí então que entraria esse aspecto — em que se garante ao condenado os direitos individuais, que não foram feridos pela sentença de condenação. Então, eu já referi esse ponto. Nós temos como disposição frontal no Estatuto Penitenciário do Paraná uma norma de que o internado não ficará privado dos direitos não alcançados pela sentença de condenação ou prisão disciplinar. Muito bem. Então, apenas tender à reeducação, ou readaptação, ou recuperação, tanto quanto possível, na medida em que ela oferece ao homem condenado aqueles meios naturais para o aprimoramento, o desenvolvimento de aptidões. Então, não se alcançará esse estágio apenas numa função programática, numa função, digamos, religiosa, numa função mística de não reincidir mas, poder-se-á alcançar esse estágio na medida em que não se interromper uma atividade profissional, por exemplo, em que não se fender o relacionamento familiar. Então o trabalho aparece aqui como um meio, senão de recuperação, de manutenção daquelas condições anteriormente já existentes. Portanto, não se deve privar, a título de uma retribuição, aquele que exercia determinada atividade. Por isso é que aquela escolha de atividade como forma diferenciadora da reclusão e detenção é absurda. A escolha da atividade profissional em função da qualidade da pena é outro absurdo. Então, o trabalho aparece aí como um componente imprescindível para a manutenção das condições já existentes, ou, se não havia, digamos, o trabalho como imposição, então, como exigência evidente do Poder Público em relação àquele que era ocioso. Se bem que é muito difícil, senão raro, convenhamos, que nós tenhamos alguém ocioso no sentido puro da palavra. Mas admitindo-se, para argumentar, que exista o delin-

quieto, tipicamente ocioso, puramente ocioso, então, nesse caso o trabalho seria uma imposição do Estado. E, nesse momento, é que no Direito Executivo Penal o problema prisional perde aquele sentido assim de tutela sentimental para ganhar assim uma outra conotação. É que o Estado não vai se preocupar, ou melhor, o Estado não vai se onerar demasiadamente com a manutenção do preso. Se nós colocarmos num estabelecimento prisional uma quantidade de pessoas, sem lhes dar condições de trabalho, é natural que eles gastarão ao Estado. Nós temos que mudar aquela feição que Manzini chamava, que não se pode dar, segundo expressão mesmo dele. É o seguinte: ele fazia uma distinção entre o homem normal, o homem que não praticou ilícito nenhum e que sofria privações em relação ou em contraposição àquele que praticou uma falta, àquele que praticou um crime. Então, Manzini dizia que não é possível dar um atendimento especial a essa categoria de pessoas. Eu fiz um comentário a respeito desse pensamento de Manzini. Ao comentar uma obra sobre a prisão albergue de Alípio Silveira, eu fiz uma referência: Manzini afirmava que o Estado, diante da impossibilidade em atender convenientemente um grande número de homens produtivos e honestos, não poderia tentar o impossível de dar mestres aos marotos e aplicar, no campo social, o critério evangélico, moralmente justo, mas socialmente iníquo da ovelha perdida. Ferri, nesse comentário que eu faço, argumentou que bastará o bom senso, mesmo para os ignorantes de antropologia criminal, para persuadir que assim como nem sempre todos serão ovelhas perdidas, também não é reforma inútil pôr em liberdade os presos, pelo menos sem os ter piorado, antes têndo-os reeducado para a vida social. Depois, quanto ao tentar o impossível, que parece compendiar toda a sabedoria jurídica em matéria de delinqüentes natos, é mais que sabido que para esses incorrigíveis, entre aspas, o seqüestro tem por mira, sobretudo, torná-los inofensíveis, não descurando, contudo, a sua reeducação para os possíveis casos de curas, endocrinologia, por exemplo, e, portanto, de readaptação social. (Princípios de Direito Criminal, São Paulo, 1931, páginas 354 e 255). Então, eu entendo que aquele radicalismo de que o Estado não deve se preocupar com o problema de manutenção ou das condições adequadas ao preso, porque existe uma infinidade de pessoas honestas que padecem e que não têm do Estado essas mesmas atenções, isso é uma forma de cegueira para com o grande problema social, porque não se pede do Estado a tutela material da pessoa presa; o que se pede do Estado é que ofereça, tanto quanto possível, condições para manter a possibilidade de automanutenção da pessoa presa ou que ofereça meios para isso. Nós estamos vendo a todo momento, em obras privadas,

os anúncios de mão-de-obra que se necessita, de pedreiros, de pintores etc., e que, com um pouco de esforço e um sentido um pouco empresarial na administração dos estabelecimentos prisionais, se resolveria. Mas, enquanto nós tivermos, por exemplo, nos estabelecimentos prisionais, Promotores de Justiça que querem marcar tempo durante a administração dos presídios, enquanto nós tivermos, por exemplo, bacharéis sem vocação criminológica, é claro que esses problemas não serão resolvidos, porque eles dependem, não somente de uma perspectiva humanística, mas, também, de uma experiência, um pouco mais de experiência, de uma sensibilidade empresarial, até mesmo, de fazer com que o Estado se cubra das despesas que tenha com a pessoa. E por isso é que há diplomas como, por exemplo, o Código Argentino de 1968, que, expressamente, num dos seus artigos, distribui as finalidades da remuneração. Ele distribui. Umas das conclusões da tese, que apresentei no Recife é a aplicação dos frutos do trabalho, que deve merecer cuidadosa disciplina legal, para atender, principalmente, à reparação do dano resultante do crime e ainda não satisfeita; à prestação de alimentos, na forma da Lei Civil; a custear despesas pessoais no estabelecimento e a formar um pecúlio. Assim também dispõe o nosso estatuto penitenciário, embora, confesso, ainda não tenha condições de ter uma execução. Mas o importante para nós, principalmente numa fase como esta, de elaboração legislativa, é a defesa de certas idéias e princípios que, se não foram exequíveis desde logo, têm de ser cumpridos com o decorrer do tempo. Nós vivemos séculos sofrendo odiosas perseguições, do poder do princípio, do poder arbitrário do juiz, até que uma revolução na França, empolgada com as idéias da filosofia iluminista, ditou princípios que foram atendidos. Então, séculos foram gastos para que se alcançassem, em termos de exigência legal, certos princípios. Estamos agora fecundando estes mesmos princípios. Parece-me imperioso, portanto, que se diga sobre a remuneração, não em termos facultativos. Que um Código de Processo Penal não diga: — "sempre que possível far-se-á exame criminológico" — porque isto vai levar à não realização, porque o juiz terá condições de dizer que não é possível realizar o exame criminológico. Também não podemos fazer com que a Justiça Penal...

O SR. PRESIDENTE (Deputado José Bonifácio Neto) — Permita-me um aparte. V.Sa. não considera que talvez o projeto tenha dito "sempre que possível" justamente por causa das condições do nosso País, que são diferentes nas regiões, e nós sabemos que, na verdade, em muitas regiões não vai ser possível fazer o exame criminológico. Então, para não o tornar obrigatório e sua falta importar

numa nulidade, numa irregularidade processual, talvez seja por isso o legislador tenha optado por esta solução genérica do "sempre que possível".

O SR. DEPOENTE (René Ariel Dotti) — É possível que assim seja, realmente, considerando a dificuldade prática da realização de tais exames, que requerem uma capacitação profissional. Evidentemente, o exame criminológico terá que ser feito por pessoa com capacitação profissional. Meu receio ilustre Presidente, é que a prática ofereça a possibilidade para que não se realize tal exame, não com a alegação de possibilidade material, em razão do lugar onde a perícia seria exigível, mas em face, por exemplo, do excesso de serviço. Esta a dificuldade com o trabalho.

O SR. PRESIDENTE (Deputado José Bonifácio Neto) — Talvez pudessemos contornar dizendo "onde for possível".

O SR. DEPOENTE (René Ariel Dotti) — Talvez seria uma fórmula.

O SR. PRESIDENTE (Deputado José Bonifácio Neto) — Porque, aí, a restrição seria apenas esta do lugar.

O SR. DEPOENTE (René Ariel Dotti) — Entendo.

O SR. PRESIDENTE (Deputado José Bonifácio Neto) — "Sempre que possível" realmente daria a possibilidade de, por excesso de trabalho, não fazer. Mas "onde não for possível".

O SR. DEPOENTE (René Ariel Dotti) — Exatamente. É preciso que se dê uma redação em que fique clara a exigência do exame e a não realização somente em casos excepcionais. Parece-me muito oportuno, Deputado, que se examine este aspecto e que se redija o artigo em consonância, inclusive, com o novo Código Penal, porque o novo Código Penal expressamente manda que o juiz faça averiguação sobre o índice de periculosidade. Um dos pontos altos da reforma penal consiste justamente neste momento do exame de personalidade do sentenciado, no qual o juiz examina: — "§ 1.º do art. 52: O juiz, na sentença, declarará — é mandamental — o grau de periculosidade do condenado, classificando-o de acentuada, escassa ou de nenhuma periculosidade". Então, parece-me muito oportun a intervenção de V. Exa., porque o Código de Processo Penal deverá ter consonância com o Código Penal, e o Juiz só terá melhores condições de aferir essa periculosidade louvando-se na perícia, embora ela seja, como sempre é na sistemática do nosso regime processual, uma peça de informação e auxílio, embora não obrigatoriamente vinculante. Mas nós falávamos na necessidade de

dar ênfase a certos aspectos, certos momentos da reforma, para que ela não fique como um mero documento de intenção. Em matéria de execução da pena, e principalmente em matéria prisional, não podemos mais limitarmo-nos a cartas de intenções. Nós estamos, com o advento do Projeto Oscar Stevenson, com as idéias de Roberto Lyra, pelo seu anteprojeto, com o anteprojeto de Benjamim de Moraes Filho, vivendo estágios de intenções. Parece-me — e é lamentável — que o grupo de trabalho, instituído em muito boa hora pelo Ministro da Justiça, procura inclusive reeditar uma lei que estabeleça normas gerais do regime — ainda se usa a expressão — penitenciário. São dois aspectos que me parecem censuráveis. Primeiro, não é possível mais resolver este problema com normas gerais. É preciso que se fixem as sanções, assim como se faz no Processo Criminal, por exemplo. Quando o réu é preso por mais tempo do que determina a lei, ele pode ter a liberdade por **habeas corpus**. Quando ele está preso sem aquelas condições mínimas, sem aquelas regras mínimas, pode ser liberado por **habeas corpus** também. Então, este será o momento no qual o Estado tem realmente o dever de garantir os direitos fundamentais.

O SR. RELATOR (Deputado Ibrahim Abi-Ackel) — Permita-me V. Sa. Para não perdemos a oportunidade, voltemos à questão do exame criminalístico. Eu tenho dúvidas quanto à redação proposta no projeto e agora me surgem dúvidas, também, quanto às modificações que em razão da nossa pré-discussão foram aqui sugeridas. Dizer-se no Código que o exame criminológico somente não será realizado onde não for possível, nós manteríamos a mesma margem de arbítrio para o juiz, porque a norma não indicaria a causa da impossibilidade. Seria o caso, então, de dizermos que o exame criminológico somente não seria realizado, quando não houvesse no local profissionais especializados para fazê-lo, mas aí criariam uma discriminação. Aquele indiciado ou aquele denunciado, em locais onde houvesse possibilidade de realizar o exame criminológico, em razão deste, passaria a merecer um tratamento penal tanto quanto possível, adequado a sua recuperação, enquanto que outros em áreas retardatárias do País, em condições talvez melhores de recuperação ou de recuperação mais fácil, não seriam destinatários deste tratamento, porque tiveram a infelicidade de habitar numa área do País em que não existem esses especialistas. V.Sa. vê que o problema é de difícil solução.

O SR. DEPOENTE (René Ariel Dotti) — Parece-me, nobre Deputado, que a ressalva realmente levaria à ineficácia da regra. Como fórmula provisória para permitir a análise do problema, poder-se-ia adotar o sistema do Código de Processo Penal vigente, quan-

do diz que na falta de peritos oficiais o juiz compromissará peritos considerados idôneos e assim ocorre em vários tipos de perícias das mais complicadas que nós temos no Código de Processo Penal, até mesmo uma perícia grafotécnica, por exemplo. Não tenho autoridade para dizer o que é mais difícil, se é uma perícia grafotécnica ou um exame criminológico; para mim ambos são muito difíceis. Mas se nós considerarmos o exame criminológico em obediência à expressão criminológica, isto é, de um levantamento da etiologia do crime, das causas do crime, um levantamento, portanto, que qualquer pessoa possa fazer, de bom-senso, de experiência, um professor, embora não sendo um especialista, na comunidade que tem um professor, ele tem condições de fazer um levantamento, uma análise, um dossiê de personalidade. Então, esse trabalho técnico, um trabalho de levantamento da personalidade, pode ser feito até mesmo por aquele que não tenha uma habilitação especial.

O SR. RELATOR (Deputado Ibrahim Abi-Ackel) — Nesse caso, então, o exame criminológico deveria ser sempre exigido.

O SR. DEPOENTE (René Ariel Dotti) — Sempre exigido. E, onde não houver peritos oficiais, aplica-se a regra do Código de Processo Penal vigente. Porque, se não, nós cairíamos numa situação muito difícil. Teríamos que dar uma fórmula talvez dessa natureza ou, então, eliminarmos a regra, porque ela criaria para os Tribunais, inclusive, questões tormentosas. Quando seria possível ou não em face de fatores como do lugar, da habilitação, a possibilidade de sua materialização. A exigência é elementar: esse é um tipo de perícia que o Código Penal está exigindo. É como aquele tipo de perícia imprescindível para a constatação da materialidade nos crimes que deixam vestígios. É imprescindível o exame de corpo de delito seja ele feito pelo técnico em matéria de incêndio, seja feito pelo farmacêutico investido nessa condição.

O SR. RELATOR (Deputado Ibrahim Abi-Ackel) — Pelo farmacêutico prático no caso de lesões.

O SR. PRESIDENTE (Deputado José Bonifácio Neto) — Uma boa fórmula é a que o Dr. Ariel Dotti está sugerindo, na falta de peritos habilitados. É uma fórmula melhor do que a que está aqui, é uma fórmula para amadurecer, para ser estudada devagar.

O SR. RELATOR (Deputado Ibrahim Abi-Ackel) — V.Sa. ainda me permite mais uma intervenção?

O SR. RELATOR (Deputado Ibrahim Abi-Ackel) — Dentre as inúmeras e valiosíssimas sugestões de V.Sa., anotei uma que me

parece da maior importância. Na opinião de V.Sa., o indiciado não denunciado, ou o denunciado que é absolvido, no caso de extinção da punibilidade, o juiz, de ofício, deveria mandar cancelar a distribuição.

O SR. DEPOENTE (René Ariel Dotti) — Perfeito, V.Exa. só me permita mais um argumento, nobre Deputado, **ad terrorem**, neste caso que eu tive. Argumentando com o juiz: se ele fosse condenado, se o réu fosse condenado, depois de 4 anos teria direito a reabilitação. Mas ele não foi...

O SR. RELATOR (Deputado Ibrahim Abi-Ackel) — Neste caso, ele não tem nunca.

O SR. DEPOENTE (René Ariel Dotti) — Não tem nunca, não foi nem denunciado; ele não pode pedir reabilitação, porque não foi condenado.

O SR. PRESIDENTE (Deputado José Bonifácio Neto) — Há uma anotação permanente.

O SR. RELATOR (Deputado Ibrahim Abi-Ackel) — Há uma emenda ao Código de Processo Penal, cujo signatário não me lembro agora, que determina a realização de identificação criminal somente quando o indiciado não tem identificação civil. Esta emenda já foi apresentada na Comissão.

O SR. PRESIDENTE (Deputado José Bonifácio Neto) — Aliás, eu lembro ao Deputado Ibrahim Abi-Ackel, que inclusive a esse respeito já existe um projeto aprovado pela Câmara, este ano, que já está no Senado. A Câmara já aprovou, o projeto está tramitando, mas ele naturalmente parou no Senado diante da chegada do projeto do Código de Processo Penal para que a matéria fosse toda estudada. Mas, a Câmara já aprovou, de que só se identificaria quem não tivesse sido identificado e abriu a exceção apenas para o condenado. O problema do cancelamento ficou em aberto, não foi cogitado, é um problema que tem que ser cogitado.

O SR. RELATOR (Deputado Ibrahim Abi-Ackel) — Tem que ser cogitado pela Comissão Especial do Código do Processo. Desculpe a intervenção, Professor.

O SR. DEPOENTE (René Ariel Dotti) — Muito grato, Deputado.

O SR. PRESIDENTE (Deputado José Bonifácio Neto) — O Deputado Adhemar Ghisi continua com a palavra.

O SR. DEPUTADO ADHEMAR GHISI — Eu fico feliz pelo fato de que a nossa intervenção permitiu uma manifestação do ilustre Profes-

sor Dotti, acerca de problemas relacionados com aspectos que têm uma íntima ligação com o Código de Processo Penal, ora em tramitação no Congresso Brasileiro, na Câmara dos Deputados.

Se bem entendida a sua explicação com relação ao aspecto do trabalho nas prisões, e para não me alongar mas apenas para me posicionar melhor, a conclusão do eminente Professor é a de que o trabalho funcionaria mais, em última análise, em termos preventivos, para a prática de novo delito ou de nova infração penal. É isso?

O SR. DEPOENTE (René Ariel Dotti) — Sim. Acho que nós devemos sair de uma fase artesanal, em matéria do trabalho do preso. Durante muito tempo estamos imersos assim nessa fase artesanal, que é muito bonitinha quando se compra aquelas casinhas que o preso faz e dá para as crianças. Mas, sem dúvida nenhuma, não é compensadora em termos de retribuição pelo trabalho e nem mesmo abre possibilidade para que, em liberdade, ele possa continuar usufruindo daquele artesanato. Nós sabemos, e vemos, que muitas daquelas atividades não oferecem condições, na vida livre, compensadoras, e o preso, então, que durante muito tempo só se especializou naquele tipo de artesanato, não tem meios, depois, na vida livre, de exercer uma outra atividade — salvo uma mão-de-obra não especializada. Mas ele perdeu a oportunidade para uma profissionalização, para um curso de profissionalização. Então, daí a necessidade de uma visão empresarial na administração dos presídios, não com essa visão assim de massificação da comunidade carcerária, em que se abra essas possibilidade todas, convocando inclusive. ... Quero referir-me a uma experiência: a prisão de mulheres no Paraná está numa nova fase, ingressou numa fase, não daquele bordado na forma artesanal, mas na estamparia, fazendo trabalhos de estamparia, fazendo trabalhos de tapetes com desenhos de artistas, no Paraná. Então, isso atrai as atenções da comunidade e oferece um mercado altamente compensador. Então, uma dessas presas, que durante o presídio fez esse trabalho lá, já tem emprego garantido, depois, lá fora. Enquanto que se ela ficasse com os métodos que até então lhe eram transmitidos por uma tradição intramuros, fora do presídio não teria condições. Então, é preciso que se defenda a idéia da temporariedade da prisão e que a prisão é um intervalo na vida de uma criatura, e que vencido esse intervalo ela tenha pelo menos condições de continuar alguma coisa iniciada antes e não refazer tudo que às vezes não é possível refazer mais.

O SR. DEPUTADO ADHEMAR GHISI — Professor Dotti, o Senhor, para alcançar esse objetivo, preconizaria então uma reformulação completa na nossa Legislação Penitenciária?

O SR. DEPOENTE (René Ariel Dotti) — Sem dúvida.

O SR. DEPUTADO ADHEMAR GHISI — O Senhor então admitiria uma Legislação Penitenciária que viesse para todo território nacional?

O SR. DEPOENTE (René Ariel Dotti) — Perfeitamente. Nós não poderemos mais ficar com um Código Penal de vigência nacional, com um Código de Processo Penal de vigência nacional e com um Código de Execução Penal, ou melhor, com uma Disciplina de Execução Penal fracionária em relação aos vários Estados. O mesmo argumento que justificava a elaboração dos Códigos Estaduais de Processo, atendendo as conveniências regionais, é o argumento que tem sido utilizado até agora para se manter a orientação da execução da pena. Parece-me que a liberdade humana, uma vez limitada e uma vez restrita, deve ser, nessa limitação e nessa restrição ou nessa privação, igualmente tratada tanto num Estado como em outro, pelo menos em termos de disposição frontal de orientação, sob pena de então dividirmos a Federação em tantas unidades quantas fossem as possibilidades que os governos tivessem de atender ao problema prisional. Porque não se faz assim em relação ao Código Penal? A Lei das Contravenções Penais, punindo o jogo do bicho num lugar e não punindo em outro. Por que não se fez isso então? Já que o Direito Penal, que o Código Penal é federal, não é possível que a execução da pena seja vista separadamente do Direito Penal. Então, há um erro de base, há uma hipocrisia antiga no tratamento do problema, de fazer com que a execução da pena, que eu chamo a espinha dorsal do sistema... Não se pode falar em Direito Penal sem falar na pena; não se pode falar em reforma penal sem se falar na reforma da pena; não é possível se falar em Direito Penal que tenha vigência federal e a execução da pena seja submetida às contingências regionais. Então, sem uma lei federal que estabeleça aquelas regras, aqueles princípios básicos, é evidente dando uma certa margem de largueza ao poder discricionário da administração pública, mas não deixando a administração pública como o maestro da execução da pena. O que nós temos que sustentar num código de execução das penas — Código de Execução Penal — ou numa lei federal de execução penal é a intervenção jurisdicional; não deixar que o problema da execução da pena seja um problema afeto exclusivamente à Administração, sob pena de atentarmos contra aquela garantia individual que prevê que a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judicial qualquer lesão do direito individual. A quem nós vamos recorrer senão ao Poder Judiciário para denunciar um problema existente na administração da pena? Atualmente no Brasil só poderemos reivindicar esse direito por via oblíquia, denun-

ciando pelo abuso de poder, pedindo indenização por ato ilícito, com base no Código Civil. Mas não temos um preceito específico, ou melhor, uma disposição carregada de sanção para exigir o cumprimento de determinado princípio em relação ao preso. Eu tenho aqui uma indicação. Um autor americano, John Palmer. Ele escreveu um trabalho excelente a respeito da execução da pena: "Direitos Constitucionais dos Prisioneiros", editado em 1973. Então, ele fala o seguinte — é um trabalho que escrevi, um comentário ligeiro sobre essa obra. Ensina ele, nessa obra, que a intervenção judicial na execução da pena nos Estados Unidos da América do Norte teve seu início com as Cortes Federais. Antes de tal posição havia uma tradicional abstenção jurisdicional conhecida como "hands off doctrine" — "Não ponha a mão", ou, numa tradição mais recomendável, "matéria proibida". A doutrina limitadora consagrava o entendimento de que as Cortes não tinham jurisdição para examinar as normas de estabelecimentos correcionais e a não intervenção era uma deferência à separação dos Poderes. Em 1963, a Corte Superior de Illinois, no caso "United States" — e menciona a parte adversa — "deparou-se com a argüição de que o confinamento imposto a um sentenciado, porque ele se envolveu numa briga no presídio, feria seu direito constitucional assegurado pela Emenda 8.ª. O confinamento imposto teria resultado da perda de merecimento e o condenado fora proibido de comparecer ao parlatório da prisão durante dois anos. Seu recurso à Corte argumentou com a crueldade da sanção aplicada". Então, apesar de se alegar contra a pretensão dos argumentos contidos na "hands off doctrine", isto é, que o problema era de disciplina-carcerária, a Corte atendeu o recurso, sob o pressuposto de que os fatos alegados e comprovados apresentavam base constitucional suficiente para que houvesse a prestação de jurisdição. Então, parece-me que num Direito evoluído nós deveremos armar um código ou uma lei federal dessas regras mínimas que permitam a intervenção jurisdicional e fugir dessa antiquada doutrina que vinha de uma má interpretação da obra de Montesquieu com a divisão dos Poderes do Estado em Executivo, Legislativo e Judiciário. Partia-se do pressuposto de que havia uma separação de Poderes, quando os melhores autores, que examinaram a obra de Montesquieu, dizem que a separação era mítica. Montesquieu nunca pregou a separação de Poderes. Montesquieu examinava os Poderes do Estado mas sustentava a necessidade de entre esses poderes haver uma interação válida. E o que se está verificando por força da má aplicação da doutrina de Montesquieu, por falta de sensibilidade jurídica com o problema da execução da pena é que se diz que a matéria é administrativa e como tal deve ser tratada pelo diretor do

presídio e não pelo juiz de execução das penas. Então, estamos aqui secularmente transigindo a pretexto de que a matéria de execução da pena é administrativa, como se fosse possível. Eu me lembro de uma referência de Voltaire. Ele se refere a Zadig, que fora ferido por uma flecha no olho esquerdo e foram buscar em Mênfis, um famoso médico, que veio com a sua **Entovrage** examinar Zadig. Ele olhou o ferido no olho esquerdo de Zadig e sentenciou: É uma pena! Se fosse no olho direito tinha cura. As feridas no olho esquerdo não têm cura. E partiu o médico de volta a Mênfis com a cidade ao mesmo tempo lamentando a desgraça de Zadig e aplaudindo a precisão e a certeza do diagnóstico médico. Ocorre que dias após a ferida naturalmente se abriu, o problema foi resolvido naturalmente a Zadig ficou bom. Apesar disso, o médico ainda escreveu um tratado sobre a incurabilidade das feridas do lado esquerdo do rosto. Nós estamos assim com o Direito Penal. O problema da combinação e da aplicação da pena tem uma literatura imensa e extensa. Mas, quando chegamos ao problema da execução da pena, este é o olho esquerdo em que houve a flechada em Zadig; não tem cura. Então se vaticina a impossibilidade da reforma do sistema, se vaticina o nihilismo com a execução da pena porque há de ser tratada entre nós por guardas de presídio, por diretores burocráticos da execução da pena, mas não por penalistas, não por criminólogos, não por psicólogos e não pela comunidade, que é lamentavelmente afastada do problema, não porque queira se afastar, mas porque tem a visão distorcida do problema pelo sensacionalismo, pela desatenção e pelo desinteresse e só vai sentir naqueles momentos em que um membro de sua grande afeição se envolver num crime passional ou num crime político, como com tanta frequência ocorreu depois de 1964. Aí as coisas parecem ganhar uma nova perspectiva.

#### O SR. DEPUTADO

— Já que V.Sa. se referiu ao olho de Zadig, esta Comissão o que não pode fazer é colocar, seja no olho esquerdo ou no olho direito, as lentes de Pangloss.

O SR. PRES'DENTE (Deputado José Bonifácio Neto) — Continua com a palavra o Deputado Adhemar Ghisi.

O SR. DEPUTADO ADHEMAR GHISI — Muito obrigado, Sr. Presidente. Após ouvir o ilustre Professor René Dotti sobre o tipo de trabalho que deveria ser executado como medida preventiva para uma contribuição válida aquilo que foi sentenciado e depois de conhecermos a sua opinião a respeito da criação de uma lei federal em função da aplicação da pena, gostaríamos de saber como S.Sa.

receberia a idéia da criação de um fundo federal para, em cumprimento da lei federal, no cumprimento da pena do sentenciado, procurar torná-la mais adequada à realidade social em que vivemos principalmente em função do seu preparo para o reingresso na sociedade da qual foi afastado pela prática do ato que cometeu. A criação desse fundo teria por objetivo a criação de uma mão-de-obra especializada para atender exatamente àqueles pressupostos que V.Sa. já mencionou. O que poderia nos dizer a respeito, se poderia dar essa idéia como válida e que sugestões poderia oferecer para aperfeiçoar essa mesma idéia no caso em que há que se observar como legítimo o atingimento daquela meta referida há pouco.

O SR. DEPOENTE (René Ariel Dotti) — Existe a possibilidade da constituição de um fundo que decorra do trabalho da lavoura, do trabalho da indústria, enfim, das várias formas de atividade profissional a que se emprega o sentenciado. Agora no Paraná estamos iniciando a experiência da criação de um fundo geral resultante do produto do trabalho no maior sentido. De cunho federal parece-me que já houve uma experiência com o chamado selo penitenciário. Durante algum tempo tivemos essa experiência. Tenho a impressão de que a constituição de um fundo resultante das várias formas de atividades para se empregar o sentenciado já seria um dos meios para ajudar a resolver o problema além daqueles meios que ele conseguiria com o trabalho. Devemos avançar em termos de idéias para reformar esse pensamento de que o preso é um ônus para o Estado e, tanto quanto possível, atenuar, reduzir esse sentido de ônus para o Estado. O trabalho, então, aparece não sómente como terapêutica ocupacional, como meio de alcançar um reajuste, uma readaptação, mas também como possibilidade efetiva de levantamento de meios para a manutenção, não só do preso, mas daqueles fins aos quais já me referi no trabalho de atendimento à indenização do dano do crime, pensão alimentícia etc.

O SR. DEPUTADO ADHEMAR GHISI — Teríamos ainda uma última indagação. Essa indagação se fixaria mais sobre o entendimento que V.Sa. teria a respeito daqueles crimes que obrigariam o juiz a proceder à obrigatória segregação do indivíduo do meio social. Na opinião de V.Sa. quais os crimes que deveriam obrigar ao cumprimento de uma pena de segregação completa, quais os crimes que poderiam merecer uma prisão entreaberta, quais aqueles que poderiam redundar na aplicação de uma pena que não fosse privativa de liberdade, levando em conta, principalmente, a superpopulação carcerária com todos os males que essa superpopulação carcerária pode trazer à própria sociedade? Quero crer que V.Sa. já tenha tido oportunidade de falar sobre isso.

O SR. DEPOENTE (René Ariel Dotti) — O novo Código Penal estabelece um parâmetro para a solução do problema. O regime fechado de estabelecimento prisional é reservado àqueles réus, àqueles condenados que revelam um tipo de periculosidade; o estabelecimento semi-aberto, àqueles de escassa ou nenhuma periculosidade. Parece-me que o ponto de referência válido para se decidir a respeito do problema é a periculosidade do sujeito e não a qualidade do crime ou a quantidade da pena. Parece-me ser completamente errôneo esse critério de mandar colocar num regime de semiliberdade ou não o indivíduo que cometeu um crime ou que está sujeito àquela quantidade de pena, posto que a quantidade de pena, embora atenda a um requisito de proporcionalidade, sem dúvida nenhuma é um dado fictício que a lei penal procura instrumentalizar quando esse sentido de prisão aberta ou estabelecimento fechado deve ser feito em função de condições personalíssimas, se o homem é perigoso ou não. Veja-se, por exemplo, o caso daquele que pratica o crime de furto e que pode ter um índice de periculosidade maior do que aquele que pratica um homicídio. Não é a gravidade do fato punível, a ofensa do bem jurídico atingido e nem a proporcional quantidade ou qualidade de pena que darão essa solução, é o estado pessoal de periculosidade.

O SR. DEPUTADO ADHEMAR GHISI — Gostaria, finalmente, de cumprimentar V. Sa. pela exposição que nos satisfez sobremaneira, parabenizando-nos também com o nosso eminente colega, Dr. Túlio Vargas, a quem somos ligados por laços de muita amizade e estima. Leve V.Sa., além dos nossos aplausos, também os aplausos ao Dr. Túlio Vargas, pela lembrança feliz que ele teve de recomendar seu nome à Presidência desta CPI, permitindo que todos nós pudessemos colher os valiosos subsídios que V.Sa. finalmente nos trouxe, para enriquecer os trabalhos desta CPI sobre sistema penitenciário.

O SR. DEPOENTE (René Ariel Dotti) — Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Deputado José Bonifácio Neto) — Vou dar a palavra a seguir ao Deputado Hugo Napoleão, que chegou a esta Casa pelo nobre Estado do Piauí e que traz, Professor René Dotti, uma grande tradição da representação naquele Estado, pois velhos políticos são seus ancestrais.

O SR. DEPUTADO HUGO NAPOLEÃO — Muito obrigado, Sr. Presidente. Já de longa data admiro V. Exa. pelo trabalho, como advogado, e também como parlamentar. Sr. Presidente, nobre Deputado, vi agora, há poucos instantes, que o problema que pretendendo abordar, e é apenas um, já foi mencionado na penúltima pergunta do Deputado Adhemar Ghisi, mas eu queria fazê-lo sobre ou-

tro aspecto. Eu gostaria de esclarecer que, infelizmente, nos dez anos de militância da advocacia, que exercei até chegar a esta Casa, eu me dediquei mais ao Direito Comercial, não obstante haver, durante dois anos, sido estagiário da Procuradoria da Justiça, como Assessor de Defensores Públicos. Analisei também alguns aspectos do Direito Criminal, quando tangenciavam problemas de Direito Comercial, como por exemplo no caso de estelionato. Mas eu gostaria de dizer que, em contraposição a essa circunstância, que digo infelizmente, não pude dedicar-me mais ao Direito Criminal, em contraposição hoje aqui estamos sendo magnificamente brindados pela lucidez de V.Sa., porque dificilmente na minha vida, confesso, vi uma colocação tão exata dos problemas de Direito Penal e Criminal. Mas me recordo das minhas aulas na Universidade, voltando a elas, que o nosso Professor de Direito Penal falava com muito entusiasmo dos estabelecimentos penais abertos. E é aí justamente que digo que verifiquei que o problema foi abordado em parte na penúltima pergunta do nobre Deputado Adhemar Grihi. Ele falava com muito entusiasmo, inclusive citando exemplos da Suécia, onde todas as circunstâncias propiciavam, cada vez mais, que o Estado procurasse um meio para recuperação do indivíduo. Agora, em Teresina, no Piauí, estamos cuidando de uma reestruturação da penitenciária agrícola, adaptando-a ao máximo possível aos moldes de um estabelecimento penal aberto. Eu gostaria então de indagar de V.Sa., já que V.Sa. abordou os aspectos da pena agora, e antes havia falado no aspecto de que devíamos ter o entendimento de que o Estado não devia onerar-se, devíamos imaginar justamente uma fórmula para que o Estado não se onerasse com a recuperação do indivíduo quanto à função social, qual era a colocação que V.Sa. faria com relação aos estabelecimentos penais abertos? Interessaria muito saber o conceito de V.Sa.

O SRr. DEPOENTE (René Ariel Dotti) — Houve um encontro em Roma, no ano passado, promovido também pela ONU, dentro daquela preocupação geral do tratamento do delito e prevenção do delinquente. Nesse encontro de Roma foram fixadas algumas diretrizes básicas a respeito do problema de privação de liberdade. Então se disse nessa reunião que o abuso da pena de prisão, com suas implicações: a) diminui a possibilidade para os cidadãos distinguirem entre ações graves e menos graves, confundindo o critério interior de ilicitude; b) a força esmagadora do cárcere deve corresponder ao interesse social e somente em casos de comprovada necessidade, como mencionamos, de periculosidade; c) a superlotação dos cárceres, com a contaminação com a promiscuidade; d) a sujeição ao cárcere do sujeito que poderia ser submetido a outro tipo de tratamento; e)

custos sociais. Com o advento do chamado estabelecimento penal aberto, que veio, como se sabe, e V.Exa. referiu muito bem, da Suíça, em 1950, por força inclusive de reuniões da ONU, criou-se a possibilidade para um debate muito interessante. Sustentava-se que o estabelecimento penal em aberto seria a frustração da pena, no seu sentido institucional de prisão e que havia vários inconvenientes no estabelecimento penal aberto, entre eles a possibilidade de o condenado se encontrar com a vítima ou parente da vítima do crime e que a liberdade do condenado pudesse criar assim, em termos sociais, fatores de inquietação. Ao lado desses aspectos chamados negativos, os positivos e consistentes, na possibilidade de continuar com o seu trabalho, na solução do problema sexual etc., etc. Mas não se deu ênfase a um aspecto que me parece fundamental — é que a prisão, o estabelecimento penal aberto é reservado a uma categoria de infratores. O estabelecimento penal em aberto não é um sucedâneo da prisão institucional, reservada para aqueles casos de comprovada periculosidade, onde surge a necessidade de encarceramento. É elementar, é claro, que o criminoso habitual ou o criminoso por tendência, que é um tipo de personalidade endurlecida, não pode ser submetido a um tratamento dessa natureza. Então, houve um erro de ótica no exame das vantagens e desvantagens do estabelecimento penal em aberto. O que se deveria pôr em ênfase é que o estabelecimento penal em aberto é um dos meios, um dos substitutivos da pena institucional de prisão fechada que, como disse Eduardo Correia aqui, com grande propriedade, que a instituição de prisão fechada, com o seu crescente aumento, além de não permitir o equacionamento dos problemas de colocação, porque sempre aumentará o crime e sempre aumentará então a necessidade de internamento, ela tira das estruturas normais da sociedade um grande número de pessoas que poderiam estar em liberdade. Então, o pensamento reformador, o pensamento de raiz é erradicar do Código Penal determinados ilícitos, que não têm mais razão de pertencerem ao Código Penal. E isto porque historicamente os ramos mais importantes eram o Direito Penal e o Direito Civil. Então, fora das sanções penais e civil não havia tipo de sanção. Hoje em dia temos sanção, até mesmo eficiente, no Código Nacional de Trânsito. O Código Nacional de Trânsito, quando pune alguém por dirigir sem observar o sinal com meio salário mínimo, enquanto que por direção perigosa, a Lei de Contravenções Penais, pune por 2 cruzeiros, pela não atualização. Então, o que se quer dizer é o seguinte: há uma gama enorme de ilicitudes que devem ser tratadas por outros ramos do Direito, que não o Penal, e há uma gama de ilicitudes, que, embora tratadas pelo Di-

reito Penal, pode ser submetida a esse regime no estabelecimento penal em aberto, desde que, não haja periculosidade e o fato inclusive não seja daqueles que exija também ou que determine uma reação popular, daqueles que motivam até mesmo o encarceramento, porque a periculosidade não pode ser o dado exclusivo. Vamos admitir a hipótese de um crime ou de alguns crimes que tragam, por sua contextura, por sua natureza, um abalo social intenso. Então, um seqüestro seguido de morte, por exemplo, pode-se até mesmo admitir que, em relação a um dos partícipes desse crime, a sua periculosidade é escassa porque o grau de participação seu é menor. Mas ele concorreu para esse crime também. Então, não seria justo que em relação a ele, por exemplo, o tratamento fosse um tratamento de estabelecimento em aberto porque o fato, embora a participação seja menor, e ele de pequena ou escassa periculosidade, justifica como retribuição um tratamento mais enérgico. Então, são esses grandes dogmas, o dogma do autor e o dogma do fato que o juiz e o legislador devem pensar para ver qual é a medida de reação mais adequada, não é verdade? Então, me parece que está muito bem colocada a questão. O estabelecimento penal em aberto é um desses meios, um desses substitutivos da prisão no seu sentido institucional.

O SR. DEPUTADO HUGO NAPOLEÃO — Perfeito, muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Deputado José Bonifácio Neto) — Não havendo mais nenhum Sr. Deputado inscrito para indagar, vou encerrar a sessão agradecendo ao Dr. René Ariel Dotti, a sua presença e, sobretudo, os elementos valiosos que, como todos esperavamos e era lícito fazê-lo, pelo conhecimento que ,tendo S.Sa., nos trouxe à consideração e por certo hão de servir muito na análise final que faremos de todo o material recolhido. Eu agradeço a presença nessa sessão do Dr. Rubem Brizola, ilustre advogado nesta cidade e do Professor Alcides Freitas e convoco os Srs. Deputado para a próxima reunião, que será dia 2 de setembro, 3.º-feira, às 16:30 hs., quando será ouvido o Dr. Renato Talli, que é Juiz de Direito da Vara de Execução da Cidade de São Paulo. Vou encerrar a sessão. Pela ordem, o Sr. Deputado Adhemar Ghisi.

O SR. DEPUTADO ADHEMAR GHISI — Sr. Presidente, eu não sei qual a diretriz que V.Exa. tomou com relação às verificações **in loco** de alguns estabelecimentos penitenciários em nosso País. Quero acreditar que já estejamos a nos aproximar rapidamente desta oportunidade. Não sei se seria este, exatamente hoje, nesta reunião,

nesta sessão, o momento propício para um esclarecimento dessa natureza. De qualquer maneira, gostaríamos de conhecer nesta oportunidade ou em outra qual a diretriz que V.Exa. tomou a respeito e quais aqueles estabelecimentos que por nós seriam visitados com objetivo de melhor nos capacitar para esta alta missão que nos foi delegada pelos nossos eminentes colegas da Câmara dos Deputados.

O SR. PRESIDENTE (Deputado José Bonifácio Neto) — Levantou V.Exa. a questão em boa hora e para que V.Exa. e a Comissão fiquem esclarecidos, eu vou repetir o que no início dos nossos trabalhos aqui ficou ajustado. O comandante do roteiro dos nossos trabalhos é o nobre Deputado Relator. A tarde, as primeiras sessões de requerimentos a respeito das visitas aos estabelecimentos penitenciários. O Deputado Relator incumbiu, todavia, com a aquiescência da Comissão, que primeiro a CPI deveria ouvir várias autoridades e vários nomes foram aprovados. Depois, S.Exa. traria esses requerimentos à Comissão para passar às visitas, inclusive há convites de vários Estados e hoje mesmo recebemos da parte do Dr. René Ariel Dotti um covite que ele nos transmitiu do Deputado Túlio Vargas, Secretário de Justiça do Estado do Paraná, também no sentido de que ali fizessemos essas visitas. Assim, também eu posso acrescentar que o Deputado Relator já me confidenciou que após mais umas 2 ou 3 das nossas audiências, ele estará em condições de trazer esse requerimento porque acha o momento apropriado para nós passarmos às visitas. Isso porque nós ainda não atingimos a metade do prazo do nosso funcionamento. Atingida essa metade, o Relator traria, segundo me informou, na ocasião, esses requerimentos. Está S.Exa. aqui presente e se desejar prestar outras informações, eu dou a palavra a S.Exa.

O Sr. Deputado Adhemar Ghisi considera-se esclarecido?

O SR. DEPUTADO ADHEMAR GHISI — Perfeitamente esclarecido, com os agradecimentos que devo a V.Exa. e ao Deputado Ibrahim Abi-Ackeu, nosso ilustre Relator.

O SR. PRESIDENTE (Deputado José Bonifácio Neto) — Antes de encerrar, eu pediria a atenção do Deputado Ghisi, do Relator e do Deputado Hugo Napoleão para o seguinte; na próxima reunião nós vamos ouvir o Juiz da Vara de Execução de São Paulo. É um depoimento muito importante, inclusive para nessas ocasiões aplicarmos o que aqui escutamos do Dr. René Ariel Dotti, porque aí deveremos debater com S.Exa. essa questão muito discutida da exe-

cução da pena caber ao juiz, se é parte administrativa ou se não é, e é uma hora muito apropriada porque se trata de um magistrado muito experimentado e posso afirmar, não só de conhecimento próprio, inclusive pelo material que S.Exa. enviou a esta Comissão e pelo zelo que põe no exercício das suas funções.

Está encerrada a sessão.